

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Versão de 16/05/2017 16:07

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#) 2ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#)

Comarca de Ouro Preto - Dados do processo

Dados Completos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0030890-98.2016.8.13.0461

1ª VARA CÍVEL

ATIVO

Distribuição: 12/09/2016

Valor da causa: R\$ 8.194.021,14

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE PÚBLICO > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa

Município do processo: OURO PRETO/MG

Competência: FZ PÚBLICA MUNICÍPIO

SITUAÇÃO ATUAL

CS: -

Última(s) Movimentação(ões):

RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	02/06/2017
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR(A) 20360500	05/05/2017
PUBLICADO DESPACHO F. 5443 EM	09/05/2017

Todos Andamentos

Expediente(s) Enviado(s) para Publicação

PARTE(S) DO PROCESSO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	- JUR?DICA
Réu: JOSE LEANDRO FILHO	- NATURAL
Advogado(s): 111202N/MG - Loyanna De Andrade Miranda	
ELIS REGINA SILVA PROFETA	- NATURAL
Advogado(s): 119327N/MG - Luciana Teixeira Pacheco 130664N/MG - Poliana Goncalves Marota Alves	
DAVI BARBOSA OLIVEIRA	- NATURAL
Advogado(s): 110265N/MG - Davi Barbosa Oliveira 119327N/MG - Luciana Teixeira Pacheco 130664N/MG - Poliana Goncalves Marota Alves	
EDILSON DELANO DA SILVA	- NATURAL
Advogado(s): 142394N/MG - Levindo De Castro Queiroz Neto	
EDUARDO EVANGELISTA FERREIRA	- NATURAL
GERALDO DE PAULA VARGAS	- NATURAL
FLAVIANO NARDY LANA	- NATURAL
JULIO CESAR RIBEIRO REIS	- NATURAL

Advogado(s): 91357N/MG - Andre Myssior
111202N/MG - Loyanna De Andrade Miranda
172120N/MG - Matheus Martins Ibraim

ABILIO ALVES BOASQUIVIS

- NATURAL

Advogado(s): 132070N/MG - Lucas Tadeu Prado Rodrigues

KLEYTON PEREIRA

- NATURAL

Advogado(s): 97237N/MG - Andre Luis Dos Santos Lana
97869N/MG - Kleyton Pereira

DIMINAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

- JUR?DICA

SERGIO LUIZ DOBSCHA DA SILVA

- NATURAL

Advogado(s): 134467N/MG - Aloysio Fernandes Ximenes Carneiro
52402N/MG - Claudia Periard Pressato Carneiro
10136N/MG - Reynaldo Ximenes Carneiro
97853N/MG - Ricardo Ferreira Barouch

CONSTRUTORA CONTORNO LTDA

- JUR?DICA

AFRANIO HAROLDO DE MIRANDA

- NATURAL

ROSANA APARECIDA FERREIRA NUNES

- NATURAL

Consulta realizada em **05/06/2017 às 14:20:51**

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE OURO PRETO

Distribuição por Prevenção à Ação Civil Pública nº 0461.15.003580-0
Referente ao ICP: 0461.14.000091-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições legais perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Ouro Preto e o Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Estado de Minas Gerais - GEPP, criado pela Resolução nº 014/2007, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei nº 7.347/85, Lei 8.429/92 e Lei Complementar Estadual nº 34/94, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido liminar, em face de:

01. **JOSÉ LEANDRO FILHO**, brasileiro, casado, médico, Prefeito Municipal de Ouro Preto, nascido em 07/10/1943, filho de José Leandro de Paula Rodrigues e de Maria Felipa dos Anjos Rodrigues, RG 662278-MG, CPF 245.656.446-49, residente na Rua José Moringa, n.º 131, Bauxita, Ouro Preto/MG;
02. **ELIS REGINA SILVA PROFETA**, brasileira, casada, servidora pública municipal, filha de José Antônio da Silva e Augusta Mesquita Silva, portadora da identidade MG-14.653.576 e do CPF 016.774.306-64, residente na Rua do Cruzeiro, 351, bairro Alto da Cruz, Ouro Preto/MG;

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

m
L
1
A
B



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

03. **DAVI BARBOSA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, procurador do município de Ouro Preto, filho de Maria de Lourdes Barbosa e Walter Mussi de Oliveira, portador do CPF 058.851.846-82 e da identidade MG-11.293.861, residente na Rua Terezinha Reis, 105, apto. 102, bairro Rochedo, Conselheiro Lafaiete/MG;
04. **EDISON DELANO DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF 132.726.246-00 e da identidade MG-2.850.850, filho de Salvador Gomes da Silva e Maria da Conceição Gomes, residente na Rua Ministro Alfredo Valadão, 40, Mangabeiras, Belo Horizonte/MG;
05. **EDUARDO EVANGELISTA FERREIRA**, brasileiro, divorciado, nascido no dia 22/02/1975, filho de Arlindo Canuto Ferreira e Juliana Mendes Ferreira, portador da identidade M-6.183.067 e do CPF 033.916.746-79, residente na Rua Plaltina, 34, bairro São Cristovão, Ouro Preto;
06. **GERALDO DE PAULA VARGAS**, brasileiro, separado, nascido no dia 22/09/1963, filho de Antônio de Paula Coelho e Cornélia das Dores de Jesus, engenheiro civil e servidor público federal, portador da identidade MG-2.381.814 e do CPF 461.094.806-06, residente na Rua Professor Salatiel Torres, 285, 3º andar, Cabeças, Ouro Preto/MG;
07. **FLAVIANO NARDY LANA**, brasileiro, casado, advogado, nascido no dia 20/01/1981, filho de José Sebastião Teixeira Lana e Maria de Fátima Nardy Lana, residente na Rua Vereador Paulo Elias, 151, Bauxita, Ouro Preto/MG;
08. **JÚLIO CESAR RIBEIRO REIS**, brasileiro, secretário municipal de obras, portador do CPF 289.956-60, residente na Rua José Pedro de Meira, 27, Ouro Preto/MG;
09. **ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS**, brasileiro, casado, nascido no dia 15/06/1957, filho de Waldemar Boasquavis e Matilde Alves Boasquavis, portador da identidade 322.702 DIES e do CPF 215.991.066-04, residente na Rua Irmãos Kennedy, 180, bairro Água Limpa, Ouro Preto/MG;

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

MP 2
La



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

10. **KLEYTON PEREIRA**, brasileiro, casado, nascido no dia 21/06/1976, advogado, portador do CPF 032.060.836-05 e da identidade M 8.887.898, filho de José Flores Pereira e Maria das Graças Gonçalves Morato, residente na Rua Coronel José Joaquim Queiroz Júnior, 100/602, Campo Alegre, Conselheiro Lafaiete/MG;
11. **DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número 19.398.874/0001-77, com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº. 03 A, 4º andar, bairro Centro, em Ouro Preto, CEP: 35.400-000, representada por **SÉRGIO LUIZ DOBSCHA DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro Civil, nascido em 24/12/1963, inscrito no CPF sob o número 528.678.546-87 e C.I. M-2.716.444, residente na Rua Itacolomy, nº. 834, bairro Saramenha, em Ouro Preto;
12. **SÉRGIO LUIZ DOBSCHA DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro Civil, nascido em 24/12/1963, inscrito no CPF sob o número 528.678.546-87 e C.I. M-2.716.444, residente na Rua Itacolomy, nº. 834, bairro Saramenha, em Ouro Preto;
13. **CONSTRUTORA CONTORNO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 22.247.399/0001-42, com sede na Avenida Sigmund Weiss, 50, bairro Pilar, Belo Horizonte/MG, representada por **OSVALDO DE MATOS E AFRÂNIO HAROLDO DE MIRANDA**;
14. **AFRÂNIO HAROLDO DE MIRANDA**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 095.158.606-87, residente na Rua Maestro Arthur Bosmans, 15, apto. 500, Belvedere, Belo Horizonte/MG;
15. **ROSANA APARECIDA FERREIRA NUNES**, brasileira, solteira, professora, portadora da identidade MG-119.696-68 e do CPF 056.952.976-05, residente na Avenida Japão, 580, J24-B, apto. 203, Cariru, Ipatinga/MG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

m
3
L *a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

1. NOTA INTRODUTÓRIA

José Leandro Filho, atual Prefeito Municipal de Ouro Preto, assumiu a chefia do Poder Executivo local em 1º/01/2013, após ter se sagrado vencedor nas conturbadas eleições municipais de 2012, vindo, inclusive, ter seu mandato cassado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Referida decisão, no entanto, foi reformada pelo Tribunal Superior Eleitoral, determinando seu retorno ao cargo.

A cassação, decretada pelo órgão colegiado mineiro, se fundamentou na rejeição das contas por ele apresentadas em mandato exercido no ano de 1988.

Além de ter exercido referido cargo na década de 80, o primeiro réu também foi Prefeito de Ouro Preto no período de 1997 a 2000, tendo contra si condenação pela prática de ato de improbidade administrativa cometido em tal gestão, mais precisamente nos autos da Ação nº 0461.05.029887-0/001, em sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO ERÁRIO CONFIGURADOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÃO PREVISTA NO ART. 12, I E II, DA LEI Nº 8.429/92 - DOSIMETRIA DA PENA - RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO. O ato praticado por servidor público consubstanciado na percepção de vencimentos por longo período (quatro anos) sem que houvesse a efetiva prestação do serviço, aliado à conduta do ex-Prefeito que, no uso de suas atribuições administrativas e de ordenador de despesas, aquiesce no pagamento dessa verba, caracteriza improbidade administrativa, por violação ao disposto no art. 9º e 10, da Lei nº 8.429/925 e ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública. Ao cominar a sanção imposta por prática de ato de improbidade administrativa, deve o Julgador analisar a lesividade e a reprovabilidade da conduta de cada agente, o elemento volitivo e a consecução

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Pêrao, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

no. 4
↓
↘



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

do interesse público, de modo a adequar a pena ao caso concreto, sempre com caráter inibitório de futuras práticas lesivas ao erário. (TJMG - Apelação Cível 1.0461.05.029887-0/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2009, publicação da súmula em 14/04/2009)

Além da condenação já transitada em julgado, responde a outras ações civis públicas por improbidade administrativa referentes a seu mandato anterior (autos n.º 0461.02.007269-4; autos n.º 0461.02.007107-6; autos n.º 0461.03.010291-1; autos n.º 0461.03.011241-5; autos n.º 0461.03.012642-3; autos n.º 0461.05.029887-0; autos n.º 0461.06.033293-3; autos n.º 0461.04.015103-1; autos n.º 0461.05.029981-1), a uma ação criminal recém recebida perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais pela prática de crime ambiental, autos n.º 0544958-89.2014.8.13.0000 e a uma outra ação de improbidade administrativa recentemente distribuída nesta comarca (0461.16.002260-8), em que também figuram como réus o décimo primeiro e a décima segunda demandada. Nos autos de tal ação, apura-se o recebimento de vantagem indevida pelo Prefeito Municipal, um imóvel no município de Ouro Preto, doado pela empresa de engenharia ora requerida.

Desde sua posse no atual mandato, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais com atuação perante esta comarca, bem como a Procuradoria de Justiça de Crimes Cometidos por Agentes Políticos Municipais têm sido sistematicamente provocados por cidadãos ouropretanos, os quais noticiam a prática de vários ilícitos - civis e penais – por parte do primeiro réu, em detrimento do patrimônio público municipal.

Em razão das variadas notícias, foram instaurados Inquéritos Civis Públicos, merecendo destaque, no momento, as seguintes investigações:

- Fraude em duas concorrências por registro de preços, com pagamentos de valores altíssimos por serviços não prestados, envolvendo as empresas DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. E TMI

Avenida Raja Gabaglia, n.º 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone n.º (31) 3229-1770.

Mo. 5
L
B



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.;

- Direcionamento de licitação em favor da empresa SETRICCAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE CALÇAMENTO LTDA., pertencente ao Secretário de Obras Geraldo de Paula Vargas, e desvio de dinheiro público na execução de referidos contratos;
- Dispensa indevida de licitação e fraude na execução de contrato para coleta de resíduos sólidos no Município de Ouro Preto, envolvendo as empresas CONSTRUTORA IMPERIO LTDA E OCTO SERVICE LTDA;

No curso de tais investigações, foram produzidas provas orais, periciais e documentais. O procedimento referente à contratação da décima primeira requerida restou concluído, com a clara demonstração de graves atos de improbidade administrativa.

Além dos atos instrutórios praticados no Inquérito Civil que instrui esta inicial, vale destacar que paralelamente às investigações cíveis, a Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, no âmbito de sua atribuição investigativa criminal, também adotou medidas de natureza cautelar, tais como interceptações de terminais telefônicos e medidas de busca e apreensão¹, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, instância competente para o julgamento criminal do primeiro réu, ante o cargo por ele ocupado.

Referidas provas, ante a natureza ontológica do ilícito, interessam às investigações cíveis, razão pela qual, foi requerido e deferido seu compartilhamento, como se vê da decisão de fls. 1512/1513. Tais elementos de prova corroboraram as provas colhidas neste Inquérito Civil e atestaram, de forma insofismável, a prática dos atos ilícitos que serão descritos a seguir.

1. DOS FATOS

¹ Em operação que recebeu o nome de Operação Minerva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Restou apurado nos autos do Inquérito Civil nº. 0461.14.000091-4 anexo que no ano de 2013, o primeiro réu, na qualidade de Prefeito Municipal de Ouro Preto, contando com o auxílio e consciente contribuição da segunda (presidente da Comissão Permanente de Licitação), terceiro (Diretor do Departamento de Atos e Contratos), quarto (assessor especial da secretaria municipal de obras), quinto e sexto (secretários municipais de obras no período), décimo primeiro a décimo terceiro (empresas e empresários licitantes) requeridos, frustrou por completo a licitude e a competitividade do procedimento licitatório Concorrência Pública por Registro de Preços nº 03/2013, com o intuito de obter para a décima primeira requerida e o décimo segundo réu vantagem decorrente do objeto adjudicado, , cometendo, por conseguinte, ato ímprobo descrito no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92.

Consoante será minuciosamente tratado a seguir, o procedimento se viu despedido de qualquer caráter competitivo, em razão da escolha da modalidade licitatória, da incompleta descrição do objeto licitado, da inexistência de projeto, da existência de cláusula restritiva de competitividade no edital e, ainda, em razão de manifesto conluio entre as duas empresas licitantes, décima e décima segunda requeridas.

Apurou-se, ainda, que o primeiro, sexto, sétimo (secretários municipais de obras) e o nono (engenheiro efetivo do município de Ouro Preto) réus causaram dano ao erário, na medida em que pagaram à empresa contratada, décima primeira requerida, o valor histórico de R\$1.881.340,38 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços correspondentes, incorrendo, portanto, na prática de ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, 'caput', incisos I, II, IX e XII, da Lei 8.429/92.

Constatou-se, também, que o primeiro réu, com auxílio e contribuição do oitavo, nono e décimo réus, ordenou a realização de despesa ilegal, no valor de R\$2.779.974,29 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), determinando o pagamento e a emissão de nota de empenho por serviços realizados

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

sem contrato, termo aditivo, ordem de serviço, medição e sequer sem nota fiscal. A ordenação foi fundamentada em processo administrativo. Vale destacar que parte dos serviços, cuja execução foi reconhecida no processo administrativo, sequer estavam previstos no procedimento de licitação registro de preços. Do referido valor, apenas a parcela de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) foi paga. O restante do pagamento não foi feito, tendo em vista decisão judicial proferida em ação cautelar proposta pelo Ministério Público, a qual impediu a realização de novos pagamentos. Referidas condutas tipificam ato ímprobo descrito no art. 10, 'caput', incisos I, II, IX e XII, da Lei 8.429/92.

Restou demonstrado, por fim, que o primeiro réu, com auxílio e contribuição do quarto, sexto, sétimo, nono e décima quinta (engenheira do município) réus, permitiu a locação de serviços de engenharia, por preço mais de 18% superior ao valor de mercado, totalizando dano ao erário, quantificado até o momento no valor de R\$ 292.106,20 (duzentos e noventa e dois mil cento e seis reais e vinte centavos)², restando configurada a prática de ato ímprobo descrito no art. 10, V, da Lei 8429/92.

1.1- Do Procedimento Concorrência Pública por Registro de Preços 03/13

O procedimento de licitação antes referido foi juntado aos autos por cópia às fls. 03/618. O certame foi iniciado em 12/07/2013, por solicitação do então Secretário Municipal de Obras e visava a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de implantação de infraestrutura urbana de pavimentação, incluindo drenagem pluvial e saneamento básico nos Distritos de Cachoeira do Campo e Santo Antônio do Leite.

O termo de referência, assinado pelo quarto e quinto requeridos, assessor especial e secretário municipal de obras, contém a descrição do objeto, bem como os requisitos de habilitação. Em seguida, constam do procedimento a planilha de custos de fls. 25/30, assinada

² O valor do dano é muito superior ao apurado, uma vez que após a realização da perícia, R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) foram pagos à décima ré. A inexistência de medição impede, no entanto, neste momento, a quantificação do dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

pelo quarto réu e o cronograma físico-financeiro, assinado pelo quarto e quinto requeridos.

O edital de licitação, fls. 44/55, datado de 15/07/2013, foi assinado pela segunda e pelo terceiro requeridos e designava o dia 30/08/2013 para a sessão pública de abertura de envelopes. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 17/07/2013, porém constava, de forma errônea, que a sessão seria no dia 19/08/2013, fls. 78. Idêntica publicação foi veiculada no jornal “O Tempo” e no “Diário Oficial da União”, fls. 79 e 80. No dia 25/07/13, o edital foi novamente publicado naqueles veículos de comunicação, constando a data certa da sessão, fls. 81/83.

Seguidamente, consta parecer assinado pelo quarto requerido, justificando a exigência editalícia de distância máxima da usina de asfalto, fls. 84/88. O terceiro requerido, acolhendo as razões apresentadas pelo quarto réu, emitiu parecer pela manutenção da exigência editalícia, fls. 89/90.

Algumas empresas impugnaram o edital, fls. 110/180. Por meio do parecer de fls. 183/187, a segunda e terceiro réus deram parecer pela improcedência das impugnações e consequente manutenção das cláusulas questionadas.

Em 29/08/2013, o Tribunal de Contas de Minas Gerais determinou a suspensão do edital da Concorrência 03/13, sob pena de aplicação de pena de multa, fls. 190/192. Os ofícios determinando a suspensão, dirigidos ao prefeito, à presidente da Comissão de Licitação e ao então Secretário Municipal de Obras, foram instruídos com cópia da decisão do Conselheiro Relator que determinava a suspensão do certame, em razão da exigência, no edital, como condição de habilitação a comprovação de posse ou disponibilidade de uso de usina de asfalto na região metropolitana de Belo Horizonte, fls. 193/195.

Por meio do controle de recebimento de seguro garantia, fls. 197, constata-se que 12 empresas se interessaram pela licitação e prestaram garantia. Às fls. 198/321, foram juntados aos autos os documentos referentes ao seguro garantia das possíveis interessadas

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770

m
f
9
av



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Acolhendo a decisão da Corte de Contas mineira, a licitação foi suspensa, por decisão do Secretário Municipal de Obras, fls. 334, com posterior publicação da decisão, fls. 339/341. Por meio de agravo movido pelo município, a suspensão foi levantada, como se vê da decisão de fls. 342/345.

Levantada a suspensão, foi novamente publicado o aviso da licitação, no jornal “O Tempo”, “Diário Oficial de Minas Gerais” e no “Diário Oficial da União”, todos de 13/09/13, designando a sessão para o dia 16/09/2013, fls. 347/349.

Apenas a décima primeira e a décima terceira requeridas se apresentaram na data da sessão. A DIMINAS, décima primeira ré, representada pelo décimo segundo requerido e a CONTORNO, décima terceira demandada, representada pelo décimo quarto requerido.

Às fls. 357/420, foram juntados os documentos de habilitação da CONSTRUTORA CONTORNO e às fls. 421/494, consta a documentação de habilitação da empresa DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS. Em decisão datada de 16/09/13, ambas foram habilitadas e renunciaram ao prazo recursal. As empresas apresentaram suas propostas às fls. 503/542.

Na ata de julgamento das propostas, fls. 543, a décima primeira requerida foi julgada vencedora com proposta no valor de R\$17.408.342,98 (dezessete milhões, quatrocentos e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos). Mediante manifestação de fls. 548, o então Secretário de Obras, sexto réu solicitou que a o licitante vencedor refizesse seus cálculos, tendo em vista que o programa Excel, onde foram feitas as planilhas, arredondou alguns dos valores. Assim, nova proposta foi apresentada com pequena redução do valor, que passou para R\$17.408.338,05 (dezessete milhões, quatrocentos e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e cinco centavos), fls. 549/570.

O primeiro réu homologou e adjudicou, em seguida, o objeto licitado, fls. 571.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Em seguida, a última demandada, engenheira do município, por meio do parecer de fls. 573, declarou que a proposta de preços vencedora tinha preços compatíveis com os de mercado. Foi, então, celebrada, em 02/10/2013, a ata de registro de preços decorrente da concorrência, com valor de R\$17.408.338,05 (dezessete milhões, quatrocentos e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e cinco centavos), tendo por objeto a contratação de empresa especializada em implantação de infraestrutura urbana de pavimentação, incluindo execução e manutenção de drenagem pluvial e saneamento básico nos Distritos de Cachoeira do Campo e Santo Antônio do Leite, fls. 577/578. A ata, datada de 02/10/2013, foi assinada pelo então Secretário de Obras, sexto réu e pelo representante legal da empresa vencedora do certame, décimo segundo requerido.

No dia seguinte, as mesmas partes signatárias da ata de registro de preços celebraram o contrato de fls. 590/597, objetivando a execução e manutenção de obras de drenagem pluvial e saneamento básico nos Distritos de Cachoeira do Campo e Santo Antônio do Leite, com valor de R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) e prazo de vigência de 03 meses. Em 03/07/2014, novo contrato foi celebrado, desta vez, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), e prazo de 12 meses, tendo objeto idêntico ao do primeiro contrato.

1.2- Dos Vícios Da Concorrência Pública 03/13

O procedimento de licitação em análise padece de vícios de tamanha gravidade que comprometeram, por completo, seu caráter competitivo.

1.2.1- Da Inadequação do Registro de Preços

Em primeiro lugar, deve-se destacar a impropriedade da modalidade licitatória eleita. O sistema de registro de preços é típico das compras, e de serviços de pequena complexidade e de natureza contínua e incerta, necessários à administração pública. O

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

procedimento de licitação concorrência 03/2013 foi instaurado na modalidade registro de preços menor preço global e objetivava a 'contratação de empresa especializada em implantação de infraestrutura urbana de pavimentação, incluindo execução e manutenção de drenagem pluvial e saneamento básico nos Distritos de Cachoeira do Campo e Santo Antônio do Leite, no município de Ouro Preto'.

Vale salientar que, segundo pesquisas realizadas na internet³, o distrito de Cachoeira do Campo tem 51 quilômetros quadrados de extensão, enquanto Santo Antônio do Leite tem área de 34 km². Ora, a implantação de 'infraestrutura urbana de pavimentação, incluindo execução e manutenção de drenagem pluvial e saneamento básico', em área total superior a 80 km² jamais pode ser definida como serviços de pequena complexidade. A própria natureza do serviço- infraestrutura e pavimentação- já demonstra a complexidade do objeto contratado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foi instado pelo Ministério Público Estadual a se manifestar acerca da licitação em apreço e por meio do bem lançado parecer de fls. 1308/1322, emitiu sua manifestação acerca do uso do registro de preços para os serviços em análise, nos seguintes termos:

32. Isto é, para que se possa utilizar o sistema de registro de preços para a contratação de obras e serviços de engenharia, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Divisibilidade: o objeto deve ser passível de fracionamento, sem perda de sua qualidade ou de suas características essenciais;*
- b) Incerteza quanto à demanda: não se pode afirmar qual é a quantidade necessária de certo objeto ou serviço para a satisfação da demanda ou o momento em que vai ocorrer;*
- c) Demanda múltipla e rotineira para contratação futura e eventual: o objeto pretendido encontra-se no rol de demandas da Administração Pública*

³ Consulta ao sítio eletrônico <http://pt.wikipedia.org/wiki>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

que se repetem indefinidamente ao longo do tempo.

33. *Não basta apenas realizar o registro de preços sem que todas as condições acima estejam devidamente caracterizadas no objeto.*

34. *No presente caso, os procedimentos têm por objeto a contratação de empresa especializada em implantação de infraestrutura urbana de pavimentação, incluindo execução e manutenção de drenagem pluvial e saneamento básico (CP nº 03/2013) e de empresa especializada em execução de pavimentação e recomposição asfáltica, manutenção e execução de drenagem pluvial, muros de arrimo e contenções (CP nº 04/2013).*

35. *De fato, o objeto é divisível e rotineiro. Entretanto, não é possível afirmar se existe incerteza na demanda, tanto ao momento de sua ocorrência quanto no que se refere à sua efetiva quantidade, tendo em vista que o termo de referência do edital encontra-se incompleto, não trazendo qualquer informação consistente sobre a execução do contrato e o cronograma físico dos serviços e das obras a serem realizados.*

36. *Também não é possível verificar se haverá sucessivas contratações do licitante para a execução do objeto ou se apenas uma seria o suficiente.*

37. *A meu ver, diante da descrição genérica do objeto, apenas uma contratação da empresa, por um período de 12 meses, seria suficiente para a execução.*

38. *Ou seja, não se encontram presentes todos os requisitos para a contratação de obras e serviços de engenharia, pela via do registro de preços, conforme determina a jurisprudência do Tribunal de Contas (divisibilidade, incerteza da demanda e demanda múltipla e rotineira, para contratação futura e eventual).*

O entendimento da CEAT- Central de Apoio Técnico do Ministério Público Estadual foi semelhante, como se vê do laudo de fls. 726/731. Frise-se que os representantes de oito das doze empresas que prestaram garantia na licitação foram ouvidos, fls. 1292/1297 e 1403/1410. Os empresários ouvidos, de forma unânime, noticiaram que a modalidade não é

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770

13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

usual ou, ainda, que jamais participaram de licitações tipo registro de preços.

O uso do registro de preços foi ilegal e restringiu, por si, a competitividade da licitação.

1.2.2- Inexistência de Projetos e Da Ampla Descrição do Objeto

Em uma superficial análise aos anexos que compõem o edital da licitação concorrência pública 03/13, constata-se que o mesmo não conta com nenhum projeto ou planta. Os documentos que instruem o instrumento convocatório são o termo de referência, a planilha de custos, o cronograma físico-financeiro e uma foto da região que seria beneficiária das obras, retirada do site Google Earth, fls.41/42.

Além da inexistência de projeto, não há nenhuma individualização dos locais, tais como as ruas que receberiam as obras a serem executadas, havendo apenas e tão somente a genérica indicação dos bairros.

Como dito, os serviços licitados se referiam a implantação de *'infraestrutura urbana de pavimentação, incluindo execução e manutenção de drenagem pluvial e saneamento básico'*, em uma grande área. Como seria possível se conhecer os serviços sem projeto e sem indicação precisa do local, do tipo de solo, relevo, geografia, das condições existentes?

Deve ser destacado que os dois contratos celebrados com fundamento na ata de registro de preços não contêm nenhuma planilha ou sequer uma descrição de quais dos serviços descritos na ata seriam executados naquele contrato.

Mais uma vez, a CEAT- Central de Apoio Técnico do Ministério Público foi precisa em seu parecer:

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

"A forma como a licitação foi realizada, sem apresentação de projetos e estudos necessários aos serviços descritos na planilha, abre o precedente para que a Prefeitura Municipal de Ouro Preto realize contratos de obras diversas, o que caracteriza o contrato como 'Guarda-Chuva'.

Contrato 'Guarda-Chuva' é a denominação dada ao contrato cujo objeto é amplo, impreciso e com indefinições, abrangendo diversos serviços sem indicação de localização e sem Projeto Básico. No caso das concorrências nº 003/2013 e nº 004/2013, as contratações realizadas com base nas atas de registro de preços consideram quantitativos parciais do total licitado, sem indicação de onde as obras foram realizadas." (Fls. 728)

Deve ser destacado que a décima primeira requerida, empresa DIMINAS, por meio de correspondência juntada aos autos no anexo 5, 1º volume, fls. 51, datada de 23/10/2013, expressamente admitiu que mesmo após a celebração do contrato e a emissão de ordem de serviço, ainda não havia tido acesso ao projeto executivo. Na correspondência, onde a empresa justifica o atraso no início das obras, a pessoa jurídica afirma que:

"Para iniciar as obras executadas, faz-se necessário os seguintes pré-requisitos:

- 1. A visita ao local das obras, juntamente com um engenheiro da Prefeitura de Ouro Preto. Os locais das obras foram visitados pelo Sr. Abílio, engenheiro da Prefeitura de Ouro Preto, juntamente com o responsável técnico da Construtora Diminas, Sr. Sérgio Luiz Dobscha da Silva, somente no período de 14/10/2013 a 18/10/2013, o qual mostrou quais os serviços deveriam ser feitos nos distritos de Cachoeira do Campo e Santo Antônio do Leite.*
- 2. Ademais, a Prefeitura Municipal de Ouro Preto não forneceu nenhum projeto executivo para as referidas obras até a presente data.*
- 3. Depois da visita com o engenheiro da Prefeitura, que descreveu onde e quais serviços que deverão ser executados, a empresa contratada necessita de pelo menos 07 (sete) dias úteis após a data da visita, para a montagem do canteiro de obras, como é de praxe no mercado."*

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Ora, a indicação de quais e onde os serviços seriam executados foi feita pelo nono requerido, engenheiro do município, e não pelos projetos e contratos. A implantação de 'infraestrutura urbana de pavimentação, incluindo execução e manutenção de drenagem pluvial e saneamento básico', em área total superior a 80 km², equivale a uma espécie de cheque em branco em valores altíssimos. Não se sabe qual e nem mesmo onde seriam realizadas as obras.

A informação também foi confirmada pelo sexto réu, o qual fez a entrega ao Ministério Público de uma agenda, contendo os locais que seriam beneficiados pelas obras, fls. 2056/2057. Não havia projeto e sequer a especificação das ruas, sendo que os serviços eram ditados pelo nono réu e os locais, pelo primeiro.

Após o cumprimento de medida judicial de busca e apreensão autorizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja utilização na seara cível foi devidamente autorizada, fls. 1512/1513, foram arrecadados projetos básicos do sistema de esgotos sanitário e pavimentação datados de 2013, planialtimétrico de setembro de 2015⁴, drenagem pluvial de 2013 e água potável de 1992. Além de tais projetos não constarem da licitação, não há indício de compatibilidade entre eles e, um projeto de mais de 20 anos jamais poderia se mostrar apto a fundamentar uma obra de infraestrutura urbana, tendo em vista que não se tem informação atual do nível de urbanização e do número de residências.

A informação restou confirmada pela equipe de engenharia do Ministério Público Estadual, *in verbis*:

"Não há indício de compatibilização entre os projetos e, considerando o lapso temporal entre eles e que o dimensionamento dos serviços a serem executados está diretamente interligado ao número de residências (atualizado), pode-se afirmar que a concorrência 003/2013 foi realizada com projeto básico deficiente."

⁴ E portanto, com data posterior à da licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Três engenheiros que trabalhavam no município e compuseram comissão técnica⁵ que visava averiguar os serviços executados pela empresa foram ouvidos pelo Ministério Público e, de forma unânime, informaram que jamais tiveram acesso a qualquer projeto das obras, a saber:

"...que como estava com o Sr. Deusdeth acompanhando as obras, passava pelas obras da TMI e DIMINAS, e ficava impressionada com a falta de projeto e de acompanhamento das obras da TMI e DIMINAS..."(Depoimento de Vera Lúcia Silva Tavares, fls. 1594/1595).

"...que os serviços contratados da DIMINAS não tinha projeto; que na época se comentava que era uma 'planilha guarda-chuva'..."(Depoimento de Paulo César Moraes, fls. 1597/1598).

"... que indagado ao declarante se a obra tinha projeto o declarante respondeu que não teve acesso, apenas recebeu uma planta com os comprimentos das redes que seriam feitas..."(Depoimento de Nilson Rodrigues, fls. 1617/1618).

A gravíssima omissão também despertou atenção de outras empresas licitantes, merecendo destaque a impugnação ao edital de fls. 110/111, em que a empresa URBAMINAS expressamente questiona a impossibilidade de conhecimento das obras, em razão da incompletude do material de engenharia que instruíra o edital de licitação.

O terceiro requerido, DAVI, Diretor do Departamento de Atos e Contratos, em seu depoimento de fls. 1343, admitiu a inexistência de projeto, aduzindo que a omissão não era prejudicial.

O vício, por óbvio, macula não só o certame, mas as despesas dele decorrentes, o

⁵ Referida comissão integrou o processo administrativo 07/2015, sobre o qual será tratado de forma mais minuciosa a seguir.

ms
17
L
A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Garantia”, fls. 1062, 12 (doze) empresas, inicialmente, manifestaram interesse na licitação, tendo, inclusive, apresentado seguro garantia. No entanto, na data designada para julgamento do certame, apenas duas empresas compareceram, o que denota nítida restrição à competitividade.

Ressalte-se que a cláusula de manifesta ilegalidade foi questionada por várias outras licitantes, como se vê das impugnações de fls. 115/116 e 163/167.

1.2.5- Conluio Entre as Licitantes

Como anteriormente dito, apesar de 12 empresas terem inicialmente manifestado interesse na licitação e terem até mesmo prestado garantia, apenas a décima primeira e décima terceira requeridas participaram do certame.

Oswaldo Matos, um dos representantes legais da CONSTRUTORA CONTORNO, décima terceira requerida, foi ouvido em Belo Horizonte e noticiou dentre outros fatos o seguinte:

“...que não conhece as empresas DIMINAS e TMI que se sagrarem vencedoras em tais licitações; que também não conhece os empresários de tais empresas, Alexandre Marcus Lages dos Santos e Sérgio Dobscha da Silva...”(Fls. 1409/1410)

De igual forma, o décimo primeiro réu, representante da DIMINAS, noticiou que:

“...que já ouviu falar da empresa Contorno, do mercado, mas não conhece seu empresário...” (Fls. 1338/1341)

O décimo quarto réu, por sua vez, o qual representou a empresa na licitação em apreço, foi notificado a prestar depoimento no GEPP, mas não foi possível a realização de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

oitiva, fls. 2042.

As empresas TMI, DIMINAS e CONTORNO participaram e se sagraram vencedoras de três licitações com objetos semelhantes (obras de engenharia de infraestrutura), que tramitaram em épocas próximas, concorrências 03, 04 e pregão presencial 17/13. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas teve a oportunidade de analisar os certames e concluiu o seguinte:

36. *Em consulta aos autos das Concorrências Públicas n.ºs 03/2013 e 04/2013, verifiquei a participação da empresa Construtora Contorno Ltda. nos dois procedimentos.*
37. *Na CP n.º 03/2013, participaram as empresas Diminas Construções e Comércio Ltda. e Construtora Contorno Ltda., tendo sido vencedora a Diminas Construções e Comércio Ltda. E na CP n.º 04/2013, participaram as empresas KM Engenharia e Equipamentos Ltda., TMI Montagens Industriais e Construções Ltda. e Construtora Contorno Ltda., tendo sido vencedora a empresa TMI Montagens Industriais e Construções Ltda.*
38. *Destaco que nesses procedimentos licitatórios, CP n.º 03/2013 e CP n.º 04/2013, cujo Tribunal constatou a irregularidade relativa à exigência de que a empresa tenha usina de asfalto ou apresente uma carta-declaração de empresas fornecedoras responsáveis pelo processamento de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), localizada no Município de Ouro Preto ou na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH, as licitantes vencedoras do certame assinaram Termo de Compromisso com a mesma empresa Coopercap Construções e Pavimentação Ltda., que possui usina de asfalto localizada na RMBH (cópias anexas).*
39. *Ou seja, as empresas vencedoras cumpriram o requisito considerado irregular pelo Tribunal, assinando Termo de Compromisso com a mesma empresa que possui usina de asfalto na RMBH.*
40. *Surpresa notar ainda que a empresa Construtora Contorno Ltda. também participou*

Avenida Raja Gabaglia, n.º 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone n.º (31) 3229-1770

21



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

de um terceiro procedimento licitatório realizado pelo Município de Ouro Preto, Pregão Presencial nº 017/2013, cujo objeto era também a realização de obras de pavimentação e tapa buracos no Município. A empresa restou vencedora do procedimento, conforme cópia do extrato de publicação anexo a esse parecer técnico.



41. *Bom, apesar de não existir prova nos autos da existência de fraude nas licitações e de conluio entre as três empresas, parece-me muito estranho a realização de três procedimentos licitatórios (CP nº 03/2013, CP nº 04/2013 e PP nº 017/2013), cujos objetos são semelhantes (pavimentação asfáltica), em datas tão próximas e com a participação das três empresas, tendo cada uma delas restado vencedora em cada um dos procedimentos.*

42. *A meu ver, o caso merece uma profunda análise por meio da realização de inspeção no Município de Ouro Preto, para fins de verificação da ilegalidade, sobretudo de um possível dano ao erário que possa ter sido ocasionado aos cofres municipais.*

O aprofundamento da investigação se mostrou possível por meio do cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão autorizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, anteriormente mencionada. Naquela oportunidade, dentro da empresa TMI, empresa de engenharia sediada na cidade de Ouro Preto, que se sagrou vencedora na concorrência 04/13, com objeto bastante semelhante à licitação ora analisada, foram encontrados vários documentos da empresa DIMINAS. Da mesma forma, na sede da empresa DIMINAS, foram apreendidos vários documentos da empresa TMI.

Dentre os documentos apreendidos, merece destaque balancete, constando repasse de dinheiro entre as empresas. Restou demonstrada a intensa relação mantida entre as empresas TMI e DIMINAS, podendo se afirmar que se tratam de um mesmo grupo econômico⁶.

⁶ Como se vê da certidão de fls. 1852/1853, um dos telefones da empresa TMI está registrado em nome do décimo primeiro réu.


22




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Alguns destes documentos, arrecadados e utilizados nesta ação com autorização judicial, atestam que as duas licitantes, CONTORNO e DIMINAS tinham celebrado, antes da licitação, uma parceria para a execução de várias obras, inclusive aquelas decorrentes da concorrência pública 03/13, o que, por óbvio, afastou, por completo qualquer competição do certame.

O documento juntado às fls. 98/110, do anexo 04, intitulado Sociedade em Conta de Participação e outras avenças, datado de 28/04/2013, assinado pelo décimo segundo e décimo quarto réus, na qualidade de representantes legais da décima primeira e décima terceira requeridas, objetivava compartilhar a execução das obras decorrentes de um Pregão Presencial, do município de Ouro Preto, referente a serviços de pavimentação (recuperação e operação tapa buracos).

Foi apreendida, ainda, a correspondência de fls. 123 daquele mesmo anexo, na qual a décima terceira demandada se dirigia à Prefeitura Municipal de Ouro Preto, nos seguintes termos:

“Ref: Concorrência Pública nº 003/2013- Contratação de empresa especializada em implantação de infraestrutura urbana de pavimentação, incluindo execução e manutenção de drenagem pluvial e saneamento básico nos Distritos de Cachoeira do Campo e Santo Antônio do Leite, no Município de Ouro Preto- MG.

Prezados Senhores:

Construtora Contorno Ltda, CNPJ-22.247.399/0001-42, com sede à Av. Sigmund Weiss, nº 50, bairro Pilar, BH/MG, Tel: (31) 3288-1566, Fax: (31) 3288-1502, vem através desta informar:

Que se responsabiliza e se compromete a fornecer os volumes de “Massa Asfáltica” necessários à prestação dos serviços à Diminas Construções e Comércio Ltda, CNPJ: 19.398.874/0001-77, no período de vigência do contrato da concorrência pública em referência.”

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

23
LA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Junto à correspondência da empresa, foi apreendida na sede da empresa TMI o certificado de licença ambiental da CONSTRUTORA CONTORNO. Como se vê às fls. 470/471, esta não foi a declaração apresentada pela décima primeira requerida na licitação concorrência pública 03/13, já que a carta de fornecimento da massa asfáltica foi subscrita pela empresa COOPERCAP.

Foram apreendidos, também, documentos que atestam o repasse de dinheiro das empresas TMI e DIMINAS para a CONSTRUTORA CONTORNO, como se vê às fls. 186 e seguintes do anexo 4. Há, inclusive, planilhas e anotações manuscritas que noticiam que a empresa teria fornecido o concreto betuminoso utilizado pela empresa TMI, parceira da décima primeira requerida, na execução de obra da Prefeitura Municipal de Ouro Preto.

Vale destacar, ainda, que na sede da empresa TMI foi apreendido um CD, contendo a proposta da empresa CONTORNO, na concorrência pública 04/13, documento impresso às fls. 2021/2038. Como dito, referido procedimento tramitou na mesma época da concorrência 03/13 e contou com a participação da décima terceira requerida e da empresa TMI, empresa parceira da décima primeira ré. É evidente que as empresas estavam em conluio em ambos os certames.

Ora, considerando que as empresas concorrentes –DIMINAS e CONTORNO– eram sócias em uma sociedade em conta de participação e, ainda, que havia um acordo ‘de gaveta’ para que uma fornecesse à outra, material para a execução da obra decorrente da licitação, como seria possível a existência de qualquer sigilo de propostas entre elas?

Cópia do edital da concorrência 03/13, também apreendido na sede da empresa TMI, ratificou a constatação, já que na parte final do documento, constam riscados os seguintes dizeres:

“Me lembra senão posso constranger o secretário. 2 firmas fica mais fácil.” (Fls. 185 do anexo 4)

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim,
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

M
K
A
24



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

A constatação apenas confirma a ilicitude completa do procedimento de licitação e o ajuste para que apenas duas empresas conluiadas apresentassem propostas.

I.3- Do Dano ao Erário- Pagamentos Sem a Devida Liquidação e sem a Efetiva Comprovação de Sua Execução

Restou demonstrado, ainda, que o primeiro, sexto, sétimo e nono réus, respectivamente Prefeito (José Leandro), secretários de obras (Geraldo de Paula Vargas e Flaviano Nardy Lana) e engenheiro fiscal do contrato (Abílio Alves Boasquivis), causaram dano ao erário, ao pagarem à empresa contratada o valor histórico de R\$1.881.340,38 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, trezentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços correspondentes.

Os documentos referentes aos pagamentos recebidos pela décima primeira requerida, na execução do contrato decorrente da concorrência pública 03/13 foram acostados ao anexo 2 deste procedimento de investigação, onde foram autuados os documentos apreendidos na Secretaria Municipal de Obras, quando da realização da Operação Minerva, executada pela Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, com ordem do Tribunal de Justiça e compartilhada com o Ministério Público atuante em primeiro grau.

A primeira solicitação de pagamento, datada de 08/01/14, foi subscrita pelo sexto réu, fls. 03 do anexo 2. A nota fiscal, datada de 18/12/2013, no valor de R\$347.430,15 (trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e quinze centavos), foi recebida por ABÍLIO, oitavo réu, com visto de GERALDO DE PAULA VARGAS, sexto requerido, então secretário de obras. O boletim de medição respectivo, subscrito pelo sexto, oitavo e décimo primeiro réus, foi juntado às fls. 05/16.

A segunda solicitação, também assinada pelo sexto requerido, data de 14/02/14,

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

Assinatura manuscrita
25
LA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

fls. 185 do anexo 2. O documento fiscal, datado de 12/02/2014, foi recebido pelo oitavo réu e vistado pelo sexto, naquela mesma data, com valor de R\$243.997,80 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos). A medição, fls. 187/198, contou, mais uma vez, com a assinatura do engenheiro do município, empresário e secretário de obras, oitavo, sexto e décimo primeiro réus.

O sexto réu, GERALDO DE PAULA VARGAS, também subscreveu a terceira solicitação de pagamento, com data de 31/03/14 e valor de R\$670.793,74 (seiscentos e setenta mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos). A nota fiscal, com data de 28/03/14, fls. 277 do anexo 2, foi recebida e vistada, respectivamente pelo oitavo e sexto réus e a medição pelo oitavo, sexto e décimo primeiro réus.

O procedimento da quarta e quinta medições foi idêntico e teve os mesmos autores e importou no pagamento em maio e julho de 2014 das quantias de R\$137.778,09 (cento e trinta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e nove centavos) e R\$481.330,07 (quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta reais e sete centavos).

A sexta solicitação de pagamento, fls. 605 do anexo 2, data de 09/10/2014, foi feita em nome do sétimo demandado, o qual ocupava à época a secretaria municipal de obras e, em face do decreto 3487/2013⁷, tinha poderes para ordenar as despesas de sua pasta. Muito embora não conste sua assinatura na ordem de pagamento, nota fiscal e boletim de medição, é evidente que o procedimento contava com o aval de FLAVIANO, já que não seria possível o pagamento sem ordem de seu responsável legal. A ordem foi emitida em 09/10/2014, com valor de R\$350.064,51 (trezentos e cinquenta mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). O documento fiscal e o boletim de medição foram processados apenas e tão somente com a assinatura do nono demandado, engenheiro e fiscal do contrato.

Os procedimentos de pagamento das despesas foram instruídos também com

⁷ Por meio do referido decreto, juntado às fls. 2052, o primeiro réu, Prefeito Municipal, delegava a seus secretários a responsabilidade pela ordenação de despesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

memórias de cálculos e diários de obras sem assinaturas legíveis.

As medições, notas fiscais e notas de empenho foram compilados pelos peritos do Ministério Público e foram descritos na seguinte tabela:

Medições			Notas Fiscais			Notas de Empenho			
Numero	Data	Valor	Numero	Data	Valor	Numero	Data	Valor	
Primeiro Contrato 03/10/2013 – R\$ 1.400.000,00									
Sem medição associada			Sem nota fiscal associada			01678	04/10/2013	R\$ 700.000,00	?
1ª	23/10/2013 a 18/12/2013	R\$ 347.430,15	0000021	18/12/2013	R\$ 347.430,15	01679	04/10/2013	R\$ 700.000,00	R\$ 347.430,15
2ª	18/12/2013 a 17/02/2014	R\$ 243.997,80	0000024	12/02/2014	R\$ 243.997,80	00176	14/02/2014	R\$ 300.000,00	R\$ 243.997,80
3ª	18/02/2014 a 17/03/2014	R\$ 670.793,74	0000027	28/03/2014	R\$ 670.793,74	00208	02/01/2014	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
						00352		R\$ 292.569,85	R\$ 292.569,85
								R\$ 292.221,89	R\$ 292.221,89
4ª	18/02/2014 a 17/03/2014	R\$ 137.778,09	0000030	19/05/2014	R\$ 137.778,09	00159	19/05/2014	R\$ 400.000,00	R\$ 137.778,09
Segundo Contrato 03/07/2014 – R\$ 1.000.000,00									
5ª	18/02/2014 a 17/03/2014	R\$ 481.330,07	0000036	25/07/2014	R\$ 481.330,07	01275	03/07/2014	R\$ 481.330,07	R\$ 481.330,07
6ª	10/09/2014 a 08/10/2014	R\$ 350.094,51	0000046	08/10/2014	R\$ 350.094,51	Sem nota de empenho associada			?
Processo Administrativo									
1ª PA	Sem medição associada		0000069	16/09/2015	R\$ 160.000,00				?
2ª PA	Sem medição associada		0000071	10/07/2015	R\$ 100.000,00				?
3ª PA	Sem medição associada		0000076	11/08/2015	R\$ 100.000,00	01491	11/08/2015	R\$ 1.000.000,00	?
4ª PA	Sem medição associada		0000079	23/09/2015	R\$ 500.000,00				?
TOTAL					R\$ 3.881.394,36	TOTAL			R\$ 3.881.394,36

É evidente que diante da inexistência de projeto básico e da gravíssima deficiência na definição do objeto, a liquidação (verificação do direito adquirido pelo credor) restou prejudicada. Não consta no procedimento de licitação e sequer nos documentos que supostamente atestaram o recebimento dos serviços (boletins de medição e diários de obras) sequer o nome das ruas beneficiadas pelos serviços de infraestrutura e muito menos informações sobre sua metragem, relevo, número de residências.

Os engenheiros peritos do Ministério Público, por meio do laudo de fls. 1707/1718, foram taxativos:

"Devido à ausência de projeto básico completo, caracterizando com a precisão

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
 Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

27
 LA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

adequada os serviços executados, e a falta de compatibilidade entre as medições, notas fiscais e notas de empenho, não há como afirmar quais serviços foram, de fato, executados pela empresa e qual o montante pago por eles.

...
É impraticável do ponto de vista técnico, controlar efetivamente a liquidação do serviço, pois não há projeto básico completo, houve diversas alterações ao longo da execução contratual e, ainda, não foi localizado nos autos o 'as built'."(Os destaques são da petição).

Vale destacar que, além dos pagamentos mencionados acima, feitos mediante empenho, nota fiscal e medição, foi instaurado, pelo município, um procedimento administrativo em favor da décima primeira ré, com o objetivo de reconhecer créditos decorrentes de serviços não medidos e não contratados. No curso de tal procedimento, cuja ilegalidade será objeto de item a seguir, foi nomeada, por meio da portaria 21/14, uma comissão técnica, que fez novo levantamento acerca dos serviços prestados.

Os membros da referida comissão, como já exposto anteriormente, de forma unânime, noticiaram a dificuldade de medição, em razão da deficiência na descrição do objeto. No parecer que elaboraram, os engenheiros que compuseram a comissão expressamente ressaltaram o seguinte:

"Portanto, como já informado anteriormente, a comissão se limitou a verificar se os serviços e quantitativos que constam nas planilhas de medição são compatíveis com os que constam nas memórias de cálculo, relatórios fotográficos e levantamentos elaborados pela equipe técnica do Departamento de Infraestrutura."(Fls. 65 do anexo 1).

A tabela elaborada por referida equipe técnica de engenheiros, fls. 34/40, do anexo 5, atesta uma realidade assustadora, já que em muitos itens medidos e pagos por meio das seis medições acima referidas, os quantitativos levantados pela comissão nomeada pela portaria 21/14, foram a menor, demonstrando o efetivo pagamento por serviços não prestados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

A título de exemplo, o item 3.6 (Fornecimento e colocação de placa de obra em chapa galvanizada (3.00 x 2.00 M) tinha previsão contratual de 16 m². Nas seis medições acumuladas, mediu-se e pagou-se pelo fornecimento do valor total previsto em contrato, ou seja, 16. M². No levantamento da comissão, no entanto, constatou-se apenas o uso de 06 m². Idêntica constatação foi feita pela comissão em vários outros itens, tais quais o item 4.1, 12.1, 12.2 e 13.3.

Há, ainda, serviços medidos e não confirmados pela equipe técnica nomeada pela portaria 21/14, como se vê, por exemplo, do item 12.2, em que a Comissão não constatou nenhum quantitativo. A constatação, além de atestar a existência de dano ainda não quantificado, em razão da impossibilidade de se medir os serviços, atesta a imprestabilidade dos boletins de medição e das notas fiscais pagas.

Mais uma vez, a constatação foi confirmada pericialmente, *in verbis*:

“Para ilustrar a ausência de um controle efetivo dos serviços executados pela empresa, foi elaborada uma tabela comparando alguns quantitativos dos serviços licitados, dos serviços medidos e dos serviços levantados pela comissão da prefeitura, que embasaram a solicitação de ressarcimento da DIMINAS por meio do Processo Administrativo nº 07/15.

Após a tabela que atesta as disparidades, os peritos concluíram:

“Na tabela acima é possível observar que diversos serviços já medidos não foram reconhecidos como executados no levantamento realizado pela comissão da prefeitura.” (Fls. 1709/1711).

É importante destacar que o nono demandado, na qualidade de fiscal do contrato, assinou, juntamente com o secretário de obras, todos os boletins de medição e a planilha geral, que confrontava com as informações de suas próprias medições. É estranha a

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

29

m
L
a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

designação de um único engenheiro para a fiscalização de um contrato de valor altíssimo e de serviços de tamanha complexidade.

O sexto demandado, quando ainda atuava como secretário municipal de obras, apesar de ter ordenado a realização de cinco dos seis pagamentos, ao perceber que as irregularidades aumentavam, decidiu paralisar as obras e nomear uma comissão técnica. O sexto requerido foi ouvido pelo Ministério Público, fls. 1347/1348. Em seguida, o demandado noticiou que desejava prestar esclarecimentos sigilosos ao Ministério Público. Suas declarações foram atermadas e encaminhadas ao Procurador de Justiça, com atribuição para conduzir as investigações criminais, para que analisasse o eventual cabimento de colaboração premiada. As negociações não prosseguiram e cópia do termo foi, posteriormente, encaminhada ao Ministério Público atuante em primeiro grau.

As informações do requerido são relevantes, como se vê do trecho de seu depoimento a seguir colacionado:

"Ao lhe ser mostrado o laudo da CEAT, o declarante noticia que nas vésperas de sua saída da secretaria de obras, não estando satisfeito com o relacionamento com as empresas DIMINAS e TMI, que aduziam ter executado mais do que tinha sido contratado, nomeou uma equipe para aferir os serviços prestados por tais empresas, como faz prova a portaria anexa...que os empresários Dércio da TMI e Sérgio da DIMINAS frequentemente lhe apresentavam faturas de valores altíssimos, que destoavam em muito do planejamento e da estimativa de custo; que, em razão disso, passou a sofrer muita pressão..."(Fls. 2056)

É evidente, portanto, que os valores antes referidos, que importam no valor histórico de R\$1.881.340,38 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, trezentos e quarenta reais e trinta e oito centavos) foram pagos à décima primeira ré sem a efetiva comprovação de sua execução.

O primeiro réu, na qualidade de chefe do executivo, deve responder pelo valor

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

30

La



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

total⁸. Abílio, nono demandado, que assinou todas as medições e recebeu todas as notas fiscais, também tem responsabilidade pelo valor integral pago. GERALDO DE PAULA VARGAS solicitou o pagamento e deu visto em notas fiscais que totalizam o montante de R\$1.531.275,87 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

FLAVIANO, por seu turno, sétimo réu, figurava como ordenador e secretário de obras na época da última medição, que totalizou o valor de R\$350.064,51 (trezentos e cinquenta mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Frise-se, inclusive, que no cumprimento de medida de busca e apreensão, foram arrecadados na secretaria municipal de obras planilha subscrita pelo sétimo requerido, fls. 694/706, do anexo 2, constando a execução de serviços no montante de R\$2.231.394,36 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), ou seja, em montante superior ao que já havia sido pago.

Referida planilha instruiu pedido formulado pelo sétimo réu, em 30/09/2014, e, portanto, dois dias antes do vencimento da ata de registro de preços, para a celebração de um terceiro contrato com a décima primeira requerida, com valor idêntico ao saldo total da ata de registro de preços, no valor de R\$15.176.943,69 (quinze milhões, cento e setenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos). Os documentos, além de demonstrarem a responsabilidade e ciência do réu sobre parte do pagamento, atestam que o sétimo demandado tinha interesse na continuidade da ilícita relação jurídica mantida, pelo município de Ouro Preto, com a décima primeira ré.

I.4- Do Processo Administrativo 07/15- Realização de Despesa Não Autorizada em Lei

⁸ Como será minuciosamente tratado a seguir, as provas colhidas na interceptação, bem como a prova testemunhal atestam sua ativa participação e comando nas despesas públicas.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

31

La



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Como se não bastassem as ilegalidades constatadas no curso da licitação e no pagamento das seis medições efetuadas, o primeiro réu, com auxílio e contribuição do oitavo (JÚLIO CESAR RIBEIRO REIS), nono (ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS) e décimo (KLEYTON PEREIRA) réus, ordenou a realização de despesa ilegal, determinando o pagamento e a emissão de nota de empenho por serviços realizados sem contrato, ordem de serviço, medição e sequer sem nota fiscal, fazendo uso de um ilícito Processo Administrativo, que recebeu a numeração 07/2015.

Referido processo administrativo, juntado no anexo 5 deste Inquérito Civil, foi iniciado, em 12/02/2015, por portaria lavrada pelo décimo réu, *'com o fim de apurar a possibilidade de indenização à Diminas Construções e Comércio Ltda. por eventuais serviços prestados em razão da Concorrência Pública nº 003/2013'*.

A instauração foi motivada por correspondência da décima primeira ré, subscrita por seu representante legal, décimo segundo demandado, solicitando o imediato pagamento da quantia de R\$2.779.963,14 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos). O pedido da empresa foi instruído com laudo técnico preventivo, fotos, cópia da ordem de serviço, do contrato e da ordem de paralisação emitida pelo sexto réu em 22/08/2014. Muito embora em seu pedido a empresa tenha se referido a um relatório técnico, o mesmo não instruiu sua correspondência.

Em seguida, foi nomeada, por meio da portaria 20/15, uma comissão de Procuradores municipais, responsáveis pela comissão do Processo. A ausência do relatório técnico referido pela empresa chamou a atenção da presidente da referida comissão, que pediu, então, esclarecimentos à Secretaria Municipal de Obras.

Nesta altura, já havia sido nomeada, pelo sexto réu, por meio da portaria 21/14, uma comissão de quatro engenheiros, que verificaram a falta de embasamento técnico do pedido da empresa e solicitaram esclarecimentos.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Em resposta, o nono demandado encaminhou uma planilha de medições, assinada por ele (nono réu) e pelos outros três engenheiros membros da comissão técnica nomeada pela portaria 21/14, fls. 34/40.

Em seguida, os mesmos engenheiros subscritores da referida planilha, membros da comissão técnica, nomeada pela portaria 21/14, em documento nomeado “Complementação de análise expedida em 16/12/14, referente a obras de execução de pavimentação e recomposição asfáltica, manutenção e execução de drenagem pluvial”, declararam expressamente a impossibilidade de verificação da execução de vários serviços⁹, fls. 69/71 do anexo 5.

Foi ressaltado, ainda, na peça o seguinte:

“Portanto, conforme já informado anteriormente, a comissão se limitou a verificar se os serviços e quantitativos que constam nas planilhas de medição são compatíveis com os que constam nas memórias de cálculo, relatórios fotográficos e levantamentos elaborados pela equipe técnica do Departamento de Infraestrutura.” (Os destaques são do documento).

Em seguida, os membros da Comissão do Processo Administrativo, procuradores municipais, destacaram três pontos, em que os materiais descritos se mostravam incompatíveis com os serviços e ou não encontrados *in loco* (quantidade de volume de material para enrocamento incompatível com as obras; quantidade excessiva de material para escoramento de valas; e inexistência de quadros e grelhas para boca de lobo e tampão ferro fundido, apesar de constarem na planilha de medição). Salientaram, ainda, a descrição na planilha de vários serviços fora do escopo, ou seja, não previstos na licitação.

⁹ São elencados como impossíveis de medição as redes de água e de drenagem e, ainda, os poços de visita e as caixas de lobo.

Handwritten signature and initials



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Em seguida, o nono réu (ABÍLIO ALVES BOASQUITVIS), sozinho, apresentou um relatório técnico, fls. 72/74, em que se limita a esclarecer que os materiais questionados pelos membros da comissão foram utilizados e que todos os serviços foram executados.

Após a juntada do cronograma físico-financeiro, das memórias de cálculo e do relatório fotográfico, foi elaborado, pelos membros da Comissão o parecer de fls. 206/216 do anexo 5. Após elencar várias ilegalidades, tais como serviços executados sem ordem de serviços, ordenação de despesa sem prévio empenho, alteração dos valores do contrato sem celebração de aditivo, os membros da comissão reconheceram o crédito em favor da contratada, em valores quase idênticos àqueles solicitados.

O décimo réu homologou, então, o parecer, como se vê à fl. 216 daquele mesmo anexo. Seguidamente, o oitavo demandado, na qualidade de Secretário Municipal de Obras, solicitou ao Secretário Municipal de Fazenda a emissão de empenho para quitação do valor descrito no Processo Administrativo, fls. 1809 do volume principal.

Em uma mera análise superficial do procedimento, constata-se a impropriedade de seu objeto, bem como a ilegalidade de seu conteúdo.

Prefacialmente, merece destaque a constatação de que a planilha, intitulada Medição Geral Preliminar, reconhece crédito no valor exato do pedido pela empresa e traz, em seu item 8.0, serviços fora do escopo, fls. 40. Como se vê da planilha, referidos serviços não possuem quantitativos e nem mesmo valores contratuais, estando descritos apenas os valores medidos e executados. Em uma superficial comparação entre a tabela que instrui o Processo Administrativo e aquela que foi anexada ao procedimento de licitação, constata-se que tais serviços não foram sequer licitados. Tal informação foi expressamente consignada pelos engenheiros membros da comissão técnica.

Além dos serviços do item 8.0, o serviço "CONCRETO PARA BERÇO DE CANALIZAÇÃO", descrito às fls. 33 verso, também é fora do escopo, ou seja, também não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

foi previsto na licitação e muito menos no contrato. O item 8.0, somado ao item sem numeração "Concreto para Berço de Canalização", remonta a quantia total histórica de R\$1.549.977,99 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Dos serviços descritos na planilha, supostamente executados e não pagos, que têm valor total de R\$2.779.963,14; a quantia de R\$1.549.977,99 se refere a serviços não licitados, que apenas surgiram na execução do contrato mais de quatro meses após a última medição e pagamento. Mais de 55% do valor do crédito reconhecido em favor da empresa demandada no Processo Administrativo se refere, portanto, a serviços não previstos na licitação.

Mas, não é só. O corpo técnico responsável pela análise dos serviços ressaltou a impossibilidade de sua medição e, ainda, a incongruência de parte dos materiais utilizados. Mesmo assim, com fundamento na manifestação isolada e não fundamentada do fiscal da obra, o pedido da empresa foi acolhido.

Os engenheiros que compuseram a comissão técnica foram ouvidos perante o Ministério Público e noticiaram suas constatações. Os três servidores esclareceram que a planilha apresentada não era uma planilha final e que os dados nela inseridos tinham sido retirados das memórias de cálculo elaboradas por Abílio, nono réu. Nenhum dos três engenheiros tinha conhecimento do parecer elaborado pelo nono réu, após os questionamentos feitos pela comissão.

Na oportunidade, Paulo César Morais, membro da comissão técnica e engenheiro efetivo do município, fez a entrega da planilha por ele elaborada, fls. 1599/1611. Os valores e dados da planilha apresentada pela testemunha diferem daqueles juntados ao Processo Administrativo. Foi reconhecido saldo, em favor da contratada de R\$2.078.453,97 (dois milhões, setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos). Do referido valor, R\$1.014.610,24 (um milhão, quatorze mil, seiscentos e dez reais e vinte e quatro centavos) se referiam a serviços não previstos na licitação.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Vale destacar que na sede da empresa TMI, parceira da décima primeira demandada, foi apreendida, em medida cautelar de busca e apreensão já mencionada, uma planilha e um relatório não assinados, constando os itens executados sem qualquer previsão contratual ou licitatória, como se vê de fls. 36 e 39/46 do anexo 4. O documento confirma a constatação da equipe de engenharia do município e reafirma o dolo da empresa.

Ressalte-se que mesmo o referido valor, de mais de dois milhões de reais, foi reconhecido como aquele descrito nas memórias de cálculo, mas consoante ressalvas da manifestação da comissão feita no Processo Administrativo e ressalvas noticiadas em seus depoimentos, os membros da Comissão Técnica deixaram bem claro que era absolutamente impossível medir os serviços e não apresentaram um parecer final.

O reconhecimento do crédito importou, portanto, no reconhecimento de despesa em desfavor de ente público municipal, sem fundamento em contrato, empenho, nota fiscal, boletim de medição e licitação.

Com efeito, tendo em vista a forma de ordenação da despesa reconhecida no Processo Administrativo, não se tem dúvida de que houve ordenação ilegal de despesa.

I.5- Superfaturamento

Além das ilegalidades e do dano supra noticiado, por meio de perícia elaborada pela CEAT/MPMG- Central de Apoio Técnico do Ministério Público de Minas Gerais, constatou-se que os serviços foram contratados e pagos em valores superiores aos valores de mercado.

Os referenciais usados na perícia foram as tabelas SETOP- Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, SUDECAP- Superintendência de Desenvolvimento da Capital, SINAPI- Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil e da

LA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Revista Informador das Construções (órgão mensal de informações e custos para a indústria da construção leve e pesada). O índice BDI- Bonificação e Despesas Indiretas aplicado nas pesquisas foi o mesmo usado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto na licitação e na execução do contrato.

Considerando o valor efetivamente pago pelo município, com fundamento nas seis medições acumuladas, no valor de R\$1.881.340,38, constatou-se sobrepreço no valor de R\$292.106,20 (duzentos e noventa e dois mil, cento e seis reais e vinte centavos), o que equivale a uma diferença de 18,38% em relação ao preço médio de mercado.

Na análise da planilha que instruiu o Processo Administrativo 07/2015, no qual se reconheceu a existência de serviços executados pela décima primeira ré e não pagos no valor de R\$2.779.963,14 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), também foi constatada a prática de preços muito superiores aos de mercado. Conforme a pesquisa realizada pela CEAT, os preços praticados estão 18,16% superiores aos referenciais de mercado. Este percentual corresponde a um sobrepreço no valor de **R\$710.060,63**.

Tendo em vista que do crédito de R\$2.779.963,14 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) foram pagos sem medição e sem nota fiscal, o sobrepreço efetivamente pago foi superior ao valor aferido nas medições efetuadas, R\$292.106,20 (duzentos e noventa e dois mil, cento e seis reais e vinte centavos). O valor do sobrepreço, no entanto, não é passível de cálculo, em face da inexistência de medição que antecedeu o pagamento de parte do crédito antes referida.

Vale destacar que o sobrepreço pode ser observado desde a planilha de preços da licitação. Conforme pesquisa realizada pela CEAT, que limitou-se a examinar os itens da planilha referentes aos bairros Dionísio e Metalúrgicos, nos mesmos moldes antes

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

37
LA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

mencionados, os preços praticados estão 2,55% superiores aos referenciais de mercado. Este percentual corresponde a um sobrepreço no valor de R\$1.017.658,074. A planilha de preços foi assinada pelo quarto requerido, Edilson Delano da Silva. Rosana, última demandada, às fls. 573, afirmou que os preços da proposta da empresa contratada se adequavam aos valores de mercado.

Assim, os ordenadores de despesas, secretários municipais de obras (Geraldo e Flaviano), por ordem e orientação do primeiro réu, Prefeito Municipal de Ouro Preto, e com fundamento nas medições de Abílio, feitas com base nos preços orçados pelo quarto requerido, Edilson e confirmados pela última ré, permitiram o pagamento por valores superfaturados.

Assim, tendo em vista a pronta decisão judicial que suspendeu a validade da ata de registro de preços, bem como impediu a realização de novos pagamentos, em razão do Processo Administrativo 07/15, o dano não foi no valor total da ata de registro de preços, mas restou evidenciada a prática do superfaturamento.

Vale salientar, por fim, que os altos valores gastos não reverteram em favor da coletividade, eis que as obras de infraestrutura e saneamento estão inacabadas e os loteamentos continuam privados dos mínimos serviços de urbanização. A constatação demonstra que o contrato era mera forma de se beneficiar a empresa contratada em evidente detrimento ao interesse público.

Com efeito, não restam dúvidas acerca da prática, pelos requeridos, de vários atos ímprobos.

2. DO DIREITO

2.1. Da Frustração do Procedimento de Licitação Concorrência Pública Registro de Preços 03/13

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

A licitação concorrência pública 03/13 foi despida de qualquer caráter competitivo, em razão de vícios na sua fase interna e externa. A escolha da modalidade licitatória, a imprecisão do objeto, a existência de cláusulas restritivas de competitividade, bem como a inexistência de projeto básico apto a se conhecer o serviço macularam por completo a concepção do certame.

Por outro lado, o evidente e incontestável conluio entre as duas únicas licitantes reafirmou a absoluta inexistência de qualquer caráter competitivo.

2.1.1- Da inadequação do Sistema de Registro de Preços:

Inicialmente, necessário consignar que a modalidade licitatória eleita pela segunda (ELIS REGINA SILVA PROFETA) e terceiro (DAVI BARBOSA OLIVEIRA) réus (que assinaram o edital) Registro de Preços, para a contratação de empresa especializada em implantação de infraestrutura urbana de pavimentação, incluindo execução e manutenção de drenagem pluvial e saneamento básico, é ilegal.

Marçal Justen Filho define o Sistema de Registro de Preços, vejamos:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital”¹⁰.

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

O Decreto Federal 7892/2013¹¹ regulamentou o Sistema de Registro de Preços e contemplou, no artigo 3º, as hipóteses em que seria cabível a adoção do sistema de registro de preços. Segue abaixo a reprodução da redação do dispositivo:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Cumprе trazer à baila o artigo 3º do Decreto Municipal nº. 2237, de 04 de janeiro de 2010, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços no Município de Ouro Preto vigente quando da lavratura da ata e assinatura dos contratos¹²:

“Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços será utilizado pela Administração Municipal para aquisição de materiais, gêneros de consumo e serviços de uso frequente e que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou ao uso, ou ainda, que devam, em função da economicidade, ser adquiridos de forma centralizada para os órgãos da Administração Municipal”.

¹¹ Aplicável ao município na época dos fatos, como se vê, inclusive do preâmbulo do edital da licitação.

¹² Frise-se que referido decreto foi revogado pelo decreto municipal 3964/2014, que em seu art. 3º repetiu as hipóteses de cabimento do sistema de registro de preços, prevista no decreto federal sobre o tema.

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Nota-se, pois, que o decreto municipal prevê a utilização do Sistema de Registro de Preços também em serviços de uso frequente. Entretanto, o objeto da Concorrência n.º 03/2013 trata de obra de engenharia, mais precisamente de obras de infraestrutura de loteamentos ainda não urbanizados, o que, por óbvio, necessita de estudos preliminares, projetos, especificações técnicas e não se compara com serviço de uso frequente.

Importante ressaltar que o objeto da Concorrência n.º. 003/2013 necessita de Projeto Básico para ser licitado, que contenha todas as informações necessárias à execução e fiscalização da obra. Aliás, da forma como foi descrito o objeto, é impossível saber sequer a localização precisa da obra a ser realizada.

Por fim, merece destaque a lição de Marçal Justen Filho no que tange à adoção do Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia:

“De todo modo, é indispensável que a contratação produzida seja apta para satisfazer a necessidade específica da Administração. Por isso, o grande impedimento à utilização o SRP em obras e serviços de engenharia reside na especificidade do objeto a ser executado. Se a obra ou serviço de engenharia envolver questões específicas e determinadas, não caberá promover contratação fundada em registro de preços”¹³.

A contratação de obra de engenharia por registro de preços seria cabível, por exemplo, para serviços contínuos e frequentes da administração, tais como por exemplo, pequenos consertos e reformas, jamais seria cabível para obras da natureza licitada.

Diante disso, verifica-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços para o presente caso é inadmissível.

2.1.2. Da amplitude do objeto da licitação – Da “licitação guarda-chuva”:

¹³ Idem I.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

A Lei nº 8.666/93, em seus artigos 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Marçal Justen Filho¹⁴ define o objeto do contrato de forma clara, vejamos:

“O objeto do contrato é seu núcleo. Consiste nas prestações que as partes se obrigam a realizar. O objeto imediato do contrato administrativo é a conduta humana (consistente em um dar, fazer ou não fazer). O objeto mediato do contrato administrativo é o bem jurídico sobre o qual versa a prestação de dar, fazer ou não fazer. O ato convocatório, ao definir o ‘objeto da licitação’, estabelece uma delimitação geral e imprecisa do ‘objeto do contrato’. Antes de examinadas as propostas e selecionada a mais vantajosa, não se pode precisar de modo rigoroso qual o conteúdo e a extensão da prestação assumida por cada parte.

O instrumento deve definir, de modo preciso, as prestações que cada parte assume. Essa definição subordinar-se-á aos termos do ato convocatório e da proposta selecionada como a melhor. Todos os dados característicos e identificadores do objeto mediato deverão ser indicados, tais como marcas, especificações técnicas, dimensões, desempenho, etc. Essa descrição é relevante para permitir o exercício do controle de qualidade. No momento da execução do contrato, a Administração promoverá a verificação da compatibilidade dos produtos entregues com a descrição contida no instrumento contratual”.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

¹⁴ Idem 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, ensejando discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao ceticismo.

A chamada licitação “guarda-chuva” ocorre quando o contratante não descreve adequadamente o objeto da licitação, realizando um procedimento licitatório genérico do qual decorre contrato com objeto amplo, contrariando o disposto no artigo 23, § 1º, no artigo 54, § 1º, e no artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Tem-se, pois, que a correta definição do objeto a ser licitado impescinde de caracterização adequada, sucinta e clara, conduzindo os interessados a uma contratação final segura.

Decerto, a compulsória e adequada descrição do objeto contratado decorre do princípio constitucional da igualdade e objetiva assegurar que o maior número de interessados efetivamente participem do procedimento, tornando a competição salutar e afastando toda e qualquer possibilidade de favoritismo ou direcionamento.

Com efeito, consoante atestado pericialmente, a genérica forma de descrição dos objetos impede a medição dos serviços executados. Em poucas palavras, pode-se dizer ser impossível a realização de qualquer controle sobre os contratos decorrentes da ata de registro de preços concorrência 03/13. Ainda por meio do laudo pericial, restou evidenciada a falsidade das medições, vez que os serviços medidos não conferem com as obras executadas *‘in loco’*.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

43



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

2.1.3. Cláusula Restritiva de Competitividade:

Não há dúvidas de que o Poder Público deve se cercar de cautelas e exigir a demonstração de requisitos de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira dos licitantes que pretendam com ele contratar, com vistas a assegurar o adimplemento das obrigações assumidas.

No entanto, tais exigências não podem ser ilegais, desproporcionais ou desvinculadas do objeto licitado, sendo imprescindível, também, que não extrapolem o caráter instrumental, comprometendo a competitividade das licitações.

A Administração tem, assim, que exigir os requisitos mínimos necessários para verificar se o licitante tem condições de executar satisfatoriamente o contrato, uma vez que haverá afronta ao interesse público se a Administração vier a escolher um licitante destituído das condições específicas necessárias suficientes para a execução do objeto licitado.

No entanto, não foi o que ocorreu no caso apurado nos autos. Isso porque, o edital referente à Concorrência Pública nº. 003/2013 exigiu, no item E, a declaração de que os licitantes possuam usina de asfalto ou uma carta-declaração de empresas fornecedoras responsáveis pelo processamento de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), localizada no Município de Ouro Preto ou na Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH. Como visto, trata-se de exigência que extrapola a autorização legal, não possuindo amparo técnico. Dessa forma, restringe a possibilidade de participação de interessados no certame.

Dada a exigência da referida cláusula restritiva, constata-se, em concreto, o inequívoco prejuízo para os princípios da isonomia e competitividade no procedimento licitatório, bem como o comprometimento da possibilidade de se obter a proposta mais vantajosa para o interesse público, em evidente violação ao art.30, § 6º da Lei 8666/93,

LA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

in verbis:

“§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia”. Grifo nosso.

A exigência de que a usina de asfalto seja localizada em região estabelecida em edital não tem amparo técnico e nem amparo legal. “As normas técnicas relativas ao uso do material betuminoso não estabelecem distância máxima entre a usina de asfalto e o local de aplicação da massa asfáltica. Elas descrevem procedimentos de aplicação do produto para se obter um pavimento de qualidade, como é o caso da norma DNER-ES-313 (1997) – *que estabelece os procedimentos a serem empregados na execução e no controle de qualidade dos serviços de execução de camada de pavimento, através da confecção de mistura betuminosa a quente em usina apropriada, utilizando ligante betuminoso, agregados minerais e material de enchimento*”¹⁵.

Com efeito, a referida exigência editalícia beneficia as licitantes que já possuem usina de asfalto localizada no Município de Ouro Preto ou na região metropolitana de Belo Horizonte, infringindo a Lei 8666/93, conforme demonstrado.

Além disso, há clara discriminação, já que implica benefício a grupo restrito de indústrias localizadas no perímetro determinado e, por consequência, há afronta ao artigo 19, inciso III da Constituição da República, que veda a distinção ou preferência entre brasileiros. Há, também, clara ofensa aos princípios básicos da licitação, quais sejam, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

¹⁵ Trecho do parecer elaborado pela CEAT – Central de Apoio Técnico do Ministério Público de Minas Gerais, constante dos autos do Inquérito Civil n°. MPMG – 0461.14.000091-4, fls. 1493/1497v.

Handwritten signature and initials



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Por esta razão, a referida exigência restringe a participação de eventual licitante que não possui usina instalada no limite exigido.

Convém destacar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já sumulou o entendimento nesse sentido, vejamos:

“Súmula nº. 16 -- Em procedimento licitatório é vedada a fixação de distância para a usina de asfalto”.

Aliás, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também já proferiu decisão nessa vertente, vejamos:

“Fixação de distância para usina de asfalto em edital restringe o caráter competitivo da licitação, é vedado à administração, em edital de licitação, exigir local prévio de instalação de usina de asfalto (art. 30, ° 6°, Lei 8.666/93) e apresentação injustificada de licenças, por ofensa à lei e aos princípios da competitividade e da proposta mais vantajosa”. (Denúncia 871750, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila).

Por fim, merece destaque decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da ilegal exigência, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO (LEI 1.533/51, ART. 1º). CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DOS LICITANTES. ILEGALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 30, § 6º)

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

46

L A M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES.

1. O julgamento da alegada violação do art. 1º da Lei 1.533/51 – para se verificar a existência ou não de direito líquido e certo amparado por ação mandamental –, bem como a análise da necessidade de perícia técnica e, conseqüentemente, da ocorrência de cerceamento de defesa, pressupõem, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
2. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º).
3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.
4. **A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra.**
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Resp. 622717 – RJ. Min. Rel. Denise Arruda – Primeira Turma – STJ, publicado em 05/10/2006). Grifo nosso.

Dessa forma, considerando que a exigência editalícia de que o licitante deve possuir usina de asfalto ou carta-declaração de empresas fornecedoras responsáveis pelo processamento de CBUQ, localizada no Município de Ouro Preto ou na Região Metropolitana de Belo Horizonte é totalmente descabida e restringe o caráter competitivo do certame.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

47

M
A.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

2.1.4- Conluio Entre as Licitantes

Todas as evidentes ilicitudes antes noticiadas, de fato, restringiram a competitividade da concorrência. Já que apesar de 12 licitantes terem prestado garantia, apenas duas se apresentaram para participar do certame. As duas licitantes, no entanto, estavam previamente conluiadas, como descrito na exposição fática desta exordial.

O conluio entre licitantes torna impossível o sigilo das propostas e, como é evidente, a existência de qualquer competição entre elas.

Com todos estes vícios, resta evidenciado a inexistência de caráter competitivo no procedimento em análise.

2.3- Do Procedimento de Realização de Despesa Pública

Os gastos públicos são revestidos de formalidades e exigências que buscam implementar instrumentos eficazes de controle do erário.

Nesse sentido, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”, contém todo um capítulo que regula a realização de despesa. Algumas das normas referentes ao tema merecem destaque:

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

48



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."

Os requeridos violaram as respectivas disposições legais, por duas vezes, por meio do pagamento por serviços carentes de comprovação e, ainda, por meio da instauração e tramitação de Processo Administrativo.

No que concerne ao valor de mais de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), restou comprovado pela prova pericial e testemunhal, que foram realizados pagamentos pelo Município de Ouro Preto, em favor da décima primeira ré, sem a devida comprovação da prestação dos serviços/obras contratadas.

Em razão da inexistência de projeto e da não indicação dos locais a serem

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

(Assinaturas manuscritas)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GÉPP

beneficiados pelas obras, a liquidação da despesa pública tornou-se impossível.

Verificou-se que, com base apenas nas notas fiscais emitidas pela empresa contratada e medições dos serviços supostamente prestados, assinados apenas pelo nono réu (ABILIO ALVES BOASQUIVIS), na qualidade de fiscal, foram realizados pagamentos à referida pessoa jurídica da ordem de R\$ 1.881.340,38, por obras não realizadas.

Assim, resta evidente a ocorrência de dano ao erário pelo pagamento por serviços sem a comprovação da efetiva prestação e o enriquecimento sem causa da empresa demandada.

Salienta-se que, no que tange à inexistência de documentação comprobatória dos serviços executados, esta decorreu da ausência de controle sobre a execução do contrato por parte do município de Ouro Preto.

Cumprе registrar que a fiscalização da execução dos serviços contratados, estava a cargo do engenheiro Abílio Alves Boasquivis, nono requerido, a quem incumbia a inspeção das obras, a fim de garantir a sua fiel e efetiva execução, o que não se verificou no caso em exame.

Além disso, como descrito no item I.4, o primeiro réu, com contribuição do oitavo, nono e décimo réus, ordenou a realização de quase R\$3.000.000,00, com base em um processo administrativo manifestamente ilegal.

Os empenhos, assinados pelo oitavo réu, por ordem do primeiro e décimo requeridos, somente foram emitidos após a conclusão do Processo Administrativo, ou seja, não foram prévios e não eram fundamentados em contrato. Ressalte-se que parte dos serviços cuja execução foi reconhecida por meio do processo administrativo sequer tinha previsão na ata de registro de preços.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

50



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Também na liquidação os vícios são evidentes. A nota fiscal ou documento que atesta a execução do serviço deve conter sua descrição, de forma que permita uma perfeita identificação do mesmo, sempre de acordo com o contrato firmado entre prestador e tomador dos serviços. A tramitação de um processo administrativo, sobretudo marcado por tantos vícios, não pode jamais substituir a emissão de documentos fiscais e a prévia elaboração de uma medição real. Em poucas palavras, pode-se dizer ser impossível a realização de qualquer controle sobre o serviço supostamente executado, o que importa em dizer que a ordenação do pagamento previsto no Processo Administrativo não atendeu às exigências legais e trata-se, portanto, de despesa não autorizada em lei.

A décima primeira demandada somente emitiu as notas que fundamentavam o pagamento do crédito previsto no PA 07/15 após sua conclusão. Além disso, referidos documentos fiscais discriminam os serviços da seguinte forma:

“Referente ao pagamento parcial dos serviços de infraestrutura urbana do bairro Metalúrgico e Dionísio no Distrito de Cachoeira do Campo, apurados no Processo Administrativo nº 007/2015, nesta cidade de Ouro Preto-MG.”

As notas fiscais emitidas pela décima primeira ré não têm o condão de demonstrar a efetiva prestação de serviço e não constituem, para as finalidades legais, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Frise-se que as notas fiscais não foram acompanhadas de boletins de medição. A constatação não demonstra apenas um descumprimento de formalidade exigida pela Lei 4.320/64, mas o dispêndio de verba pública para finalidades não comprovadas.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, exarando as seguintes recomendações:

Aceite somente documentos fiscais/faturas com discriminação clara e precisa do objeto contratado e seus elementos característicos, tais como:

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

51

m.

EL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

- identificação do item;
- quantidade;
- valor unitário dos bens adquiridos; e
- valor dos serviços contratados. (Acórdão 195/2005 Plenário)

Observe, no ato de liquidação da despesa, a validade do termo de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, bem assim a discriminação do objeto, a data de emissão e o prazo de validade das notas fiscais emitidas por seus fornecedores ou prestadores de serviço, dando imediata ciência ao órgão fiscalizador competente no caso de recebimento de documento emitido extemporaneamente pelo contribuinte. (Acórdão 254/2004 Segunda Câmara)

Pode-se afirmar, então, que na fase de liquidação da despesa pública, o primeiro, oitavo, nono e décimo demandados cometeram graves ilegalidades, uma vez que a realização dos serviços foi justificada através de um processo administrativo ilícito, permitindo que a despesa pública atingisse seu último estágio, o pagamento.

3. IMPROBIDADE

Desde a edição da Constituição Federal de 1988, o Estado Brasileiro, na qualidade de adotante do regime democrático de direito, passou a ser informado pelo princípio da moralidade e da probidade administrativa. O legislador constituinte, cansado dos numerosos abusos de poder e do insucesso nas tentativas de combater comportamentos ímprobos, conclamou toda a sociedade, administradores e administrados, a se pautarem na ética e na dignidade, no exercício de suas atividades, estatuinto, no 'caput' do artigo 37, da Constituição Federal, o seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

52



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Cumprindo o preceito constitucional, foi editada, em junho de 1992, a Lei 8.429/92, a qual tipificou, em rol exemplificativo, os atos de improbidade e previu sanções. De uma atenta leitura do diploma normativo, de pronto, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro não mais tolera e aceita qualquer forma amadora, descontrolada e irresponsável de administração pública. Assim, a partir de 1992, todo aquele que, sendo servidor público 'lato sensu' ou não, se enriquecer ilicitamente em razão de cargo público ocupado, contribuir para a dilapidação do patrimônio público ou para a violação aos princípios constitucionais informadores da atividade administrativa, responderá pelas sanções cíveis previstas na Lei 8.429/92.

O descaso com a coisa pública e a conseqüente impunidade dos administradores imorais, em nosso país, chegaram ao limite do insuportável. Em face da atual situação, o Ministério Público e o Poder Judiciário não podem se calar diante de imoralidades como a narrada na inicial, sob pena de descrédito na Justiça.

A já mencionada Lei 8.429/92, mais conhecida por Lei de Improbidade Administrativa, regulamentando o artigo 37, § 4º da CF, submete às suas penalidades os atos de improbidade praticados por qualquer agente público. O artigo 4º impõe a estes agentes, de qualquer nível ou hierarquia, a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

53



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO -- GEPP

Da narrativa fática e da prova colhida no Inquérito Civil que fundamenta esta ação resta nítida a prática, pelo réus, dos seguintes atos ímprobos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

...

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

...

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

...

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente¹⁶

Os fatos se amoldam, ainda de forma subsidiária, à conduta típica descrita no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, eis que os atos violaram sobremaneira os princípios que vinculam a

¹⁶ Redação vigente na época de propositura desta ação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

atividade administrativa, a saber:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Diante da evidente prática de ato de improbidade administrativa, há de se impor aos requeridos as sanções do artigo 12, incisos II, e III, da Lei 8429/92.

3.1- DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS REQUERIDOS

Tendo em vista que nesta ação, são demandados quatorze réus, mostra-se aconselhável a individualização da conduta de cada um deles.

a) Da Responsabilidade do Primeiro Réu- JOSÉ LEANDRO FILHO

O primeiro réu, José Leandro Filho, na qualidade de Prefeito Municipal, teve participação em todos os atos ímprobos noticiados.

O primeiro réu homologou e adjudicou o procedimento de licitação concorrência pública, apesar de todas as ilegalidades noticiadas. Assim, José Leandro Filho, na qualidade de autoridade máxima do Poder Executivo de Ouro Preto, ao homologar e adjudicar o procedimento, criou obrigações lesivas ao ente público, concorrendo inevitavelmente para a implementação das irregularidades ora tratadas.

Lado outro, não se pode perder de vista que os titulares de posições decisórias

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

55



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

assumem riscos e responsabilidades decorrentes do exercício de suas prerrogativas. Nesse contexto, não se eximem de responder por atos materialmente praticados por seus auxiliares, principalmente quando os atos decisórios privativos decorrentes daqueles se encontram na cadeia causal da improbidade administrativa.

Corroborando tal entendimento, traz-se à colação as lições de Fábio Medina Osório:

“Com relação aos atos decisórios, o alicerce da causalidade normativa reside na competência decisória que culmina no ato. Em um processo administrativo complexo, o ato decisório, que poderia estar homologando unicamente prévios pareceres, seria o ponto produtor da improbidade administrativa. Daí a importância das clássicas posições decisórias, como o “ordenador de despesas”, porque, embora seja verdade que, no mais das vezes, tais autoridades apenas subscrevem o teor de trabalhos e conclusões confeccionados por terceiros, assumem eles próprios, riscos evidentes. Não há falar-se em isenção de responsabilidade tão somente porque o gestor, ou ordenador de despesas, teria apenas assinado o documento confeccionado por técnicos da área. É claro que o ordenador assume responsabilidades a partir no exercício de prerrogativas. (...)”

Daí por que, nessa perspectiva, todo e qualquer ato poderia, no contexto adequado, gerar responsabilidades. Tudo dependeria, em última instância, da relevância final do ato dentro do processo causal, de sua funcionalidade vinculante e do contexto real em que inserido. (...)” (Fábio Medina Osório, Teoria da Improbidade Administrativa, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 256).

Além de sua ostensiva participação no procedimento de licitação, as provas testemunhais bem como as interceptações telefônicas captadas com autorização judicial demonstraram que muito embora o primeiro réu não figurasse como ordenador de despesas, em razão da existência de decreto de delegação de poderes, o mesmo tinha intensa e ativa participação nos procedimentos de despesas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

As conversas telefônicas travadas com o secretário municipal de fazenda são esclarecedoras. Alguns trechos destes diálogos interceptados merecem transcrição:

“Adriano informa ao Prefeito que está indo para Belo Horizonte porque precisa comparecer ao Tribunal de Contas em virtude da defesa de 2014; que o Felipe o está esperando no Tribunal de Contas; que pagou tudo que foi definido junto ao Prefeito, exceto a KTM porque mandou o dinheiro para a assistência social, ‘mas não tem nota lá’...” (conversa mantida entre o Prefeito e o Secretário Municipal de Fazenda, datada de 15/07/2015, fls. 2067)

“O Prefeito diz que precisam pagar o ‘Vanim do Capoeirão’ pois tem oito meses que ele não recebe. Adriano diz que verificará a situação...O Prefeito manda Adriano liquidar a dívida e não fazer pagamentos até que ele (Prefeito) volte de viagem.” (Conversa datada de 16/07/2015, fls. 2069)

“Prefeito manda Adriano verificar ‘se a educação já tem recurso, que ela poderia pagar u,a nota de uns cem mil, por aí, para a cooperativa de transporte’. Adriano diz que já usou metade do FUNDEB e o QUESI todo para pagar a Minas Brasil; que não pode gastar mais porque, do contrário, vai onerar a folha. O prefeito sugere a Adriano que verifique se Sandro, da pasta de transportes, dispõe do recurso necessário.” (Conversa mantida em 20/08/2015, fls. 2086)

Além da demonstração da direta interferência do prefeito na execução das despesas públicas, as interceptações atestaram, ainda, o estreito vínculo mantido entre o primeiro réu e o décimo segundo demandado (empresário responsável pela empresa contratada), sendo, portanto, inquestionável sua participação no procedimento de despesa pública, especialmente em se tratando de obras de grande porte executadas pelo empresário que se mostrou tão próximo.

Em 28/08/2015, data em que o décimo segundo requerido foi notificado para ser

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

57



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

ouvido perante o Ministério Público nos autos deste Inquérito Civil Público, a secretária do Prefeito mandou o seguinte recado, por meio de telefone cadastrado em nome da empresa DIMINAS, décima primeira requerida:

“Luis diz que o Sérgio tem audiência na promotoria hoje à tarde. Maithana diz que o prefeito está aguardando o Sérgio agora na casa dele (Prefeito), mas somente ele, antes da audiência para conversarem.” (Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica, datado de 09/10/2015, às fls. 2079/2111)

GERALDO DE PAULA VARGAS, sexto réu, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras, como dito anteriormente, na data de sua oitiva perante o Ministério Público, mostrou interesse em colaborar com as investigações. As tratativas não avançaram, já que o réu noticiava não ter conhecimento dos fatos. No entanto, por meio da ata de fls. 2056, referido requerido fez a entrega da cópia de uma agenda do primeiro réu, onde o mesmo indicava os locais que seriam beneficiados pelas obras contratadas por meio da concorrência 03/13, fls. 2057, restando demonstrada sua participação não só nos pagamentos, como também na execução dos serviços.

Com efeito, além de ocupar o grau máximo como dirigente do município de Ouro Preto, a prova colhida atestou sua direta participação nos ilícitos que envolveram os pagamentos feitos em favor da décima segunda ré.

Portanto, não restam dúvidas acerca da concorrência do requerido José Leandro Filho, Prefeito Municipal de Ouro Preto, nos fatos ímprobos ora veiculados, razão pela qual suas condutas amoldam-se ao disposto no artigo 10, caput e incisos I, II, V, VIII, IX e XII, e do artigo 11, caput e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

b) Da Responsabilidade da Segunda e do Terceiro Réus- ELIS REGINA SILVA
PROFETA e DAVI BARBOSA OLIVEIRA

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

58



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

A segunda ré atuava como Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o terceiro requerido ocupava o cargo de Diretor do Departamento de Atos e Contratos, devendo ambos responderem pela escolha da modalidade licitatória e por todos os vícios que macularam a licitude do procedimento de licitação em análise.

A segunda e o terceiro requeridos assinaram o edital de licitação e tinham, portanto, pleno conhecimento de todas as ilegalidades que o marcaram. Além disso, ambos foram signatários do parecer de fls. 183/187, em que foram favoráveis à manutenção da cláusula que descrevia distância máxima para a localização da usina de asfalto. O terceiro réu, ainda em outra oportunidade, fls. 89/90, defendeu a legalidade da referida exigência.

Com efeito, a segunda e o terceiro réu contribuíram de forma essencial e consciente para a ilicitude da concorrência, devendo responder pelo ato ímprobo descrito no art. 10, VIII, e do artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92.

c) Da Responsabilidade do Quarto e Quinto Réus- EDISON DELANO DA SILVA e EDUARDO EVANGELISTA FERREIRA

O quarto e o quinto requeridos foram os engenheiros que participaram da fase interna da licitação e que, portanto, idealizaram toda a sua parte técnica. O quarto réu era assessor especial da secretaria municipal de obras e o quinto requerido ocupava na época da instauração do certame o cargo de secretário municipal de obras.

O termo de referência em que houve a imprecisa descrição do objeto, bem como a descrição das cláusulas restritivas de habilitação foram assinados pelo quarto e quinto requeridos. Também foram eles os signatários do cronograma físico-financeiro. A planilha de custos, fls. 25/30, foi assinada apenas e tão somente pelo quarto réu, o qual, por meio do parecer de fls. 84/88, defendeu a legalidade da exigência de distância máxima para a usina de asfalto.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

59
E



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Como já exposto na exposição fática desta exordial, vários e graves vícios que terminaram por fulminar com a competitividade do certame se iniciaram na fase interna da licitação e tinham eminente caráter técnico. Além disso, o superfaturamento constatado de quase R\$300.000,00 teve sua razão de ser nos preços orçados pelo quarto réu, ainda na fase interna.

Diante de todos estes fatos, o quarto e o quinto requeridos contribuíram para o ato ímprobo descrito no art. 10, VIII, e do artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92. O quarto réu, por sua vez, concorreu, ainda, para o superfaturamento, descrito no art. 10, V, da Lei 8.429/92.

d) Da Responsabilidade do Sexto Réu- GERALDO DE PAULA VARGAS

Geraldo de Paula Vargas, sexto réu, assumiu a secretaria de obras durante a tramitação do procedimento de licitação concorrência 03/13. O sexto requerido, ao final do procedimento, foi quem representou o município na celebração da ata de registro de preços, fls. 577/578, bem como nos contratos que a seguiram.

Assim, contribuiu para a consumação da frustração da licitude da concorrência.

O sexto réu atuou, ainda, como ordenador de despesas em cinco das seis medições efetuadas, as quais, como exaustivamente exposto, foram feitas de forma ilegal. Registre-se, ainda, que o sexto réu ordenou despesas superfaturadas.

Vale registrar que muito embora os empenhos sejam assinados pelo secretário municipal de fazenda, a solicitação de pagamento é feita pelo chefe da pasta de obras, o qual assina a nota fiscal e o boletim de medição, de forma que sua responsabilidade é evidente.

Desta forma, teve suas condutas tipificadas no artigo 10, caput e incisos I, II, V, VIII, IX e XII, e do artigo 11, caput e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

60 m
A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

e) Da Responsabilidade do Sétimo Réu- FLAVIANO NARDY LANA

Flaviano sucedeu Geraldo, sexto réu, no comando da secretaria de obras e em tal qualidade, foi responsável pela ordenação de despesa da última medição.

Como dito, em razão do decreto 3487/2013, cada secretário municipal tinha poderes para ordenar as despesas de sua pasta. Apesar de não constar a assinatura do sétimo réu na ordem de pagamento, nota fiscal e boletim de medição, além de seu nome constar nos campos próprios, é evidente que o procedimento contava com o aval de FLAVIANO, já que não seria possível o pagamento sem ordem de seu responsável legal.

Deve ser salientado que o décimo segundo demandado, SÉRGIO, empresário da DIMINAS, noticiou, em seu depoimento, fls. 1340, que após ordem de paralisação das obras dada pelo sexto réu, GERALDO, as obras foram retomadas por ordem verbal de FLAVIANO, o que reafirma seu dolo.

Além da ilegalidade do pagamento, em razão da impossibilidade de sua efetiva e regular liquidação, os valores pagos eram superfaturados, de modo que o sétimo réu tem sua conduta incursa no artigo 10, caput e incisos I, II, V, IX e XII, e do artigo 11, caput e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

f) Da Responsabilidade do Oitavo Réu- JÚLIO CÉSAR RIBEIRO REIS

O oitavo réu foi o sucessor de Flaviano Nardy Lana na Secretaria de Obras. Nesta qualidade, o oitavo demandado foi quem solicitou ao Secretário Municipal de Fazenda a emissão de empenho para quitação do valor descrito no Processo Administrativo, fls. 1809 do volume principal.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

61



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Edilson Delano da Silva e Rosana Aparecida Ferreira Nunes	R\$ 292.106,20	R\$584.212,40	R\$876.318,60
Geraldo de Paula Vargas	R\$1.531.275,87	R\$3.062.551,74	R\$4.593.827,61
Flaviano Nardy Lana	R\$350.064,51	R\$700.129,02	R\$1.050.193,53
Júlio César Ribeiro Reis e Kleyton Pereira	R\$850.000,00	R\$1.700.000,00	R\$2.550.000,00

O montante acima especificado evidencia a extensão da responsabilidade patrimonial dos requeridos, a fim de possibilitar futura execução em caso de êxito na presente demanda. Deve ser salientado que as medidas de caráter patrimonial estão sendo requeridas apenas em relação aos demandados que tiveram participação para a ocorrência do dano.

Assim, tem-se que o pedido guarda consonância com a moderação e razoabilidade exigíveis do Ministério Público em sua atividade. Sem qualquer excesso ou intenção de agredir o patrimônio alheio, busca-se garantir que a ação venha produzir os frutos que a sociedade espera: a perda das vantagens ilícitas recebidas e o pagamento da multa.

Diante da análise do acervo probatório e em face de todo o acima exposto, especialmente no tocante ao evidente dano ao erário, tem-se, como consequência, o ressarcimento do dano ao erário, bem como a obrigação de pagamento da multa, como sanção imposta de acordo com os incisos I, II e III, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92.

A Lei nº 7.347/85, que regula a matéria procedimental da ação civil pública, em seu art. 12, prevê a hipótese da medida liminar, face à eventual necessidade de tutela assecuratória instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal de cunho cognitivo, garantindo a eficácia e utilidade desta.

Vale destacar que encontram-se presentes os requisitos legais para a concessão da medida. O *fumus boni iuris* é evidente, em face da prova testemunhal, pericial e documental

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

66
Ka m



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

colhida. No que tange ao perigo na demora, a doutrina e jurisprudência nacionais têm entendido de forma unânime que nas ações de improbidade administrativa, não se faz necessária a demonstração de dilapidação de bens para a decretação da medida de indisponibilidade de bens. A relevância do tema e o interesse público justificam a adoção da tese que recebeu o nome de tutela de evidência, a qual dispensa a comprovação de um perigo efetivo. A matéria até mesmo recebeu expresso tratamento no novo Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Neste sentido, merece colação o acórdão a seguir colacionado, tema de recurso repetitivo:

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

67
A M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, “(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual ‘os atos de improbidade administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta improba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014) (Os destaques são da petição).

Não se tem dúvida, portanto, do cabimento da medida.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido da possibilidade da decretação da indisponibilidade de bens do agente acusado de ato de improbidade administrativa, inclusive para a garantia da multa civil:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de vinte e cinco milhões de reais. Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 3. Ocorre que, contando a ação civil pública com vinte e cinco réus, e dado o desenvolvimento incipiente da instrução processual, não é possível aferir, agora, o grau de participação de cada parte na consecução de eventuais condutas ímprobas. 4. Daí porque aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus uma responsabilidade do tipo solidária. Precedentes. 5. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 6. Recurso especial provido.” (STJ, Resp 200902424855, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02/09/2010, p. 04/10/2010) (grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MULTA CIVIL. INCLUSÃO.

- 1. Considerando-se que a multa civil integra o valor da condenação a ser imposta ao agente improbo, a decretação da indisponibilidade de bens deve abrangê-la, já que essa medida cautelar tem por objetivo assegurar futura execução da sentença condenatória proferida na ação civil por improbidade administrativa.**
- 2. Ainda que não haja previsão literal no art. 7º da Lei nº 8.429/92 para a decretação da indisponibilidade de bens em relação à multa civil, o magistrado tem a faculdade de determinar a efetivação da medida com base no poder geral de cautela consubstanciado nos artigos 797 e 798, do Código de Processo Civil.**
- 3. Aferida a razoabilidade da medida, o valor dos bens tornados indisponíveis deve ser suficiente para o pagamento do valor total da condenação, abrangida a multa civil.**
- 4. Recurso especial provido.” (REsp 1023182/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008) (Os destaques são da petição).**

Mostra-se pertinente, então, para a garantia da satisfação do interesse público aqui tutelado, a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos montantes supra descritos.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

71



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

Assim, requer o MP seja oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca, da comarca de Belo Horizonte e ao DETRAN de Minas Gerais, para que procedam ao bloqueio de todos os bens dos requeridos acima referidos, operando-se da mesma forma através do sistema BACENJUD, no tocante aos valores depositados e aplicações financeiras, nos valores acima expostos.

4.2- DO AFASTAMENTO DO NONO REQUERIDO- ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS

O nono requerido Abílio é engenheiro efetivo do município de Ouro Preto e, estando em contato direto com a máquina administrativa, dispõe de grande facilidade para corromper as provas eventualmente latentes e que podem ser necessárias à regular instrução do processo ora instaurado.

Na parte final da Lei de Improbidade Administrativa é prevista uma medida cautelar de natureza específica, descrita no artigo 20, parágrafo único, daquela lei, da seguinte forma:

"Art. 20.

Parágrafo Único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual."

A medida, sem qualquer caráter punitivo, fornece ao julgador um instrumento essencial para a busca da verdade, garantindo a isenta colheita de provas, de modo a evitar a coação de testemunhas e de corréus, bem como a destruição ou adulteração de documentos. A cautelar poderá, em virtude de sua natureza, alcançar qualquer cargo ou função que se relacione ao objeto da instrução processual.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

La m
72



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Como medida cautelar, para sua efetivação, deverão estar presentes dois requisitos, conforme acima explicitado, a plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e o risco de perecimento da prova, caso os agentes demandados se mantenham no exercício de seus cargos (*periculum in mora*).

A verossimilhança dos fatos narrados nesta exordial estão fartamente demonstrados pela prova documental, testemunhal e pericial juntada, a qual reconheceu que, de fato, a décima primeira demandada foi ilicitamente beneficiada. Tal benefício contou com a conduta dolosa e consciente do nono demandado, que era o fiscal do contrato.

Frise-se que o nono demandado atuou em todas as ilicitudes noticiadas, assinando, de forma isolada, o recebimento dos serviços, bem como o parecer que fundamentou o reconhecimento de crédito em favor da décima primeira demandada, sem a existência de empenho, medição e contrato. Além disso, inobstante outros demandados ainda estarem no exercício de seus cargos, o nono réu possui atuação exatamente na secretaria municipal de obras, local onde se encontram todas as informações concernentes aos contratos celebrados com a décima primeira demandada.

Ressalte-se que durante as interceptações dos terminais telefônicos dos investigados, feita com autorização do Tribunal de Justiça e devidamente compartilhada com o órgão ministerial atuante em primeiro grau, restou demonstrado que o nono demandado, a partir das investigações encetadas pelo Ministério Público, em conluio com o décimo segundo demandado, empresário responsável pela DIMINAS, passou a fabricar documentos falsos.

A narrativa cronológica dos fatos se mostra esclarecedora. Em despacho datado de 17/08/2015, foi determinada a notificação do primeiro e do nono réu, para oitiva em 01/09/2015.

Naquela mesma época, o Ministério Público buscava, sem sucesso, cópia dos boletins

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

73 m.

a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

de medição, empenhos e notas fiscais, referentes aos pagamentos feitos em favor da décima primeira demandada, o que, inclusive, motivou a remessa de representação á Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, para apuração do crime de desobediência, fls. 1383, ante a resistência em se cumprir a requisição.

No dia 24/08/2015, o nono demandado, fazendo uso de terminal móvel registrado em seu nome, manteve diálogo em um celular registrado em nome da décima primeira demandada, utilizado pelo décimo segundo réu, em que resta evidenciada a contrafação de provas para entrega ao Ministério Público:

“Homem pergunta a Abílio se aquele relatório de memória e cálculo está pronto. Homem diz que se trata daquele relatório fotográfico da área de Cachoeira do Campo....Homem diz que no processo administrativo só está o relatório fotográfico e memória de cálculo das medições, que o parecer do Abílio, da Comissão, não está, que foi nisso que o advogado viu uma falha e disse que tem uma falha grave nisso, que os funcionários da prefeitura tem que consertar, porque se o Ministério Público nomear engenheiros para conferir aquilo, Homem tem que estar com os relatórios prontos para entregar para os caras....Homem pergunta até que horas Abílio estará na Secretaria de Obras, pois não é bom conversar sobre essas coisas lá, ficam todos escutando. Homem diz que quer conversar com Abílio sobre isso. Homem diz que a DIMINAS ainda não tem esses documentos.”(Fls. 2096)

Restou demonstrado, portanto, que naquela data, 24/08/2015, o município de Ouro Preto ainda não tinha a documentação completa das obras. Registre-se que a última medição se deu em outubro de 2014!!!

O diálogo captado faz ainda mais sentido, quando se constata que após reiteradas requisições, poucos dias após a conversa, o município apresentou os documentos referentes às despesas, fls. 1400/1402.

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

A situação retratada nesta inicial se amolda perfeitamente à hipótese do art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa, restando evidenciado o risco de perecimento da prova, caso o nono réu se mantenha no estratégico cargo que ocupa.

O certo é que se pode concluir que a continuidade do exercício do cargo pelo requerido impedirá o acesso da Justiça a informações necessárias ao deslinde da presente questão, buscando isentá-los de suas responsabilidades, a partir da "fabricação" de documentos, prejudicando, assim, a instrução processual. A este respeito, já se decidiu :

"PREFEITO MUNICIPAL/ADMINISTRADOR PÚBLICO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - AFASTAMENTO DO ALCAIDE - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.429/92. "Havendo indícios de que o administrador público, permanecendo no cargo, poderá de uma forma ou outra, perturbar a coleta de provas do processo, seu afastamento liminar se impõe imediatamente, não havendo falar de poder discricionário da autoridade judiciária; este afastamento do agente público do exercício de seu cargo decorre sem prejuízo de seus vencimentos enquanto durar a coleta dos elementos informativos do processo instaurado".(Agravo nº 000.268.073-4/00, 7ª Câmara Cível do TJMG, Congonhas, Rel. Des. Alvim Soares. j. 24.04.2002, un.).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. CABIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa, indicativos da necessidade de coleta de provas no processo, o afastamento liminar do alcaide - que não se confunde com a perda de cargo - é medida que se impõe, desde logo, inexistindo poder discricionário do Julgador." (Embargos de Declaração Cível nº 0096218302, Acórdão 19622, 4ª Câmara Cível do TJPR, Alto Piquiri, Rel. Des. Octavio Valeixo. j. 28.11.2001)

Avenida Raja Gabaglia, nº 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone nº (31) 3229-1770.

75



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPUTADOS A PREFEITO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO ACAUTELATÓRIO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA "INAUDITA ALTERA PARS". VIABILIDADE. E cabível a concessão, "inaudita altera pars", de liminar, determinando o afastamento temporário de pessoa do exercício de função pública, quando presentes os pressupostos legais, posto que a restrição imposta pelo artigo 2º da Lei Federal nº. 8.437/92, no sentido de só concedê-la após a audiência do representante judicial do ente público, não tem aplicação em medidas requeridas contra pessoa física, por atos de improbidade a ela imputados. Sendo a ação de natureza civil reparatória, decorrente de atos de improbidade administrativa, não tem a autoridade requerida o almejado foro privilegiado. Estando devidamente fundamentada a decisão pela qual foi determinado o afastamento temporário da pessoa, que está no exercício da função pública, para, cautelarmente, assegurar meio de coibir qualquer situação de perigo que possa comprometer, na ação civil pública, a eficácia e utilidade da instrução processual, a medida que se impõe e a sua confirmação. Agravo improvido. Decisão: acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por votação unânime, não conhecer do recurso, em relação ao município de Pérola, e negar provimento ao mesmo recurso, com referência ao recorrente V. C. da S." (Agravo de Instrumento nº 86585600, Ac (17653), 2ª Câmara Cível do TJPR, Pérola - Vara Única, Rel. Des. Nasser de Mello. j. 17.05.2000).

Na realidade, nem poderia ser outro o entendimento jurisprudencial. Afinal, negar as medidas necessárias à obtenção de uma tutela jurisdicional útil e adequada é recusar a prestação jurisdicional justa e efetiva. É, em última palavra, ofender a garantia fundamental à inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, Constituição Federal) e o princípio da eficiência (artigo 37, caput, Constituição Federal), inquestionavelmente aplicável ao Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Mais uma vez, preciso é o magistério de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves a respeito, agora, da prova necessária para o deferimento liminar do afastamento dos requeridos dos cargos públicos ocupados:

*“Por tratar-se de medida cautelar, deverão estar presentes o risco de dano irreparável à instrução processual (periculum in mora), bem assim a plausibilidade da pretensão de mérito veiculada pelo autor (fumus boni iuris). Nesta linha, embora não possa o afastamento provisório arrimar-se em ‘meras conjecturas’, não tem sentido exigir prova cabal, exauriente, de que o agente, mantido no exercício da função, acarretará prejuízo ao descobrimento da verdade. Indícios já serão suficientes à decretação da medida, o que em nada infirma o seu caráter excepcional. Como sinteticamente exposto por Galeno Lacerda, ‘se o dano ainda não ocorreu, não se requer prova exaustiva do risco. Basta a probabilidade séria e razoável, para justificar a medida’. Segundo pensamos, a análise judicial quanto à presença de ‘probabilidade séria e razoável’ de risco para a instrução processual passa, necessariamente, pelas denominadas ‘regras de experiência comum’ (‘máximas de experiência’), ‘subministradas pela observação do que ordinariamente acontece’ (art. 335 do CPC). Este, a nosso ver, o único caminho possível ao ingresso de presunções no campo de análise do periculum in mora”.*¹⁹

Impõe-se, portanto, para garantia da instrução processual e, porque não dizer, do erário municipal, a decretação do afastamento do requerido Abílio Alves Boasquivis do cargo que ocupa na administração municipal de Ouro Preto, a fim de facilitar a colheita de provas de ações civis públicas e inquéritos civis em trâmite nesta comarca e cessar imediatamente a prática reiterada de atos de improbidade administrativa, conforme restou demonstrado ser o *modus operandi* do referido servidor público, que também atuou (e atua, inclusive como gestor) em outros três multimilionários procedimentos licitatórios e contratos de obras e serviços de engenharia firmados em 2016, todos sob investigação atual do Ministério Público

¹⁹ In *Improbidade Administrativa*, Ed. Lumen Juris, 1ª ed., p. 626/627.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

(Concorrência Pública n.º 02/2016 – ICP n.º 0461.16.000193-3; Concorrência Pública n.º 03/2016 – ICP n.º 0461.16.000194-1; e Tomada de Preços n.º 04/2016 – ICP n.º 0461.16.000195-8, cópias inclusas).

De outro lado, o requerido, que ainda exerce função pública, é verdadeiro aliado da empresa contratada, como se vê de sua conduta e dos vários contatos telefônicos que mantinha com seu empresário.

Além da clara e concreta possibilidade de Abílio Alves Boasquivis interferir na instrução processual, o certo é que sua manutenção nos quadros da administração pública tem o condão de permitir que ele prossiga na prática de ilícitos, valendo-se das prerrogativas decorrentes do regime jurídico-administrativo. Manter esse demandado nos quadros da administração pública não se coaduna com a necessidade de transparência e boa administração exigida do Estado e de seus agentes públicos.

Assim, afastar o nono réu liminarmente de seu cargo é a primeira medida necessária à garantia da adequada instrução processual, bem como para evitar as nefastas práticas de desvio de recursos públicos. Trata-se, neste último caso, de tutelar a ordem pública contra a possível reiteração de ilícitos pelos demandados.

5. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne determinar a autuação desta inicial com os documentos que a instruem e também:

a. seja decretada, liminarmente, sem oitiva da parte contrária a indisponibilidade de bens do primeiro, quarto, sexto a décimo segundo e da última requerida, ficando os mesmos impedidos de alienarem ou gravarem, de qualquer forma, bens imóveis, efetuando o bloqueio de contas bancárias referentes a quaisquer espécies de aplicações financeiras, através

Avenida Raja Gabaglia, n.º 615, Térreo, Cidade Jardim.
Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-090, fone n.º (31) 3229-1770.

78

A.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

do BACEN-JUD, ou de alienarem ações em bolsas de valores, bem como de vender carros em nome próprio, até o valor do dano ao erário constatado, acrescido de multa de até duas vezes o valor, valores estes devidamente descritos em tabela no item anterior²⁰;

b. A decretação, sem oitiva da parte contrária, de medida liminar de afastamento de ABÍLIO ALVES BOAQSUIVIS do cargo público que ocupa, a fim de se evitar a prática de novos atos de improbidade, bem como a alteração e/ou influência nas provas a serem colhidas no curso desta ação;

c. A autuação desta petição inicial de ação civil pública e a notificação dos requeridos, para, querendo, oferecerem resposta por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias;

d. Após a notificação dos requeridos, com ou sem a resposta, seja recebida a presente ação, ordenando-se a citação dos mesmos, para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal;

e. A citação do Município de Ouro Preto, na pessoa de seu atual vice-Prefeito Municipal, para, querendo, integrar a presente lide na defesa de seus interesses, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92;

f. A procedência dos pedidos formulados, para que, ao final, seja reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, condenando-os nas sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, inclusive no ressarcimento do dano ao erário;

g. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85;

h. A condenação dos requeridos nos ônus da sucumbência, inclusive o pertinente ao ressarcimento ao Ministério Público da importância de R\$ 3.429,77 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), despendida com a realização da perícia de fls. 725/729, a serem devidamente corrigidas por índices da E. Corregedoria-Geral de Justiça e recolhidas ao FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO-FUNEMP, criado pela Lei Complementar Estadual nº 67/2003, Banco do Brasil S/A (Banco 001), agência 1615-2, conta

²⁰ Neste particular, requer o Ministério Público seja oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca e de Belo Horizonte, para que, nos termos do art. 247, da Lei 6.015/73, averbem a indisponibilidade na matrícula dos imóveis dos réus.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - GEPP

corrente nº 6167-0. Deverá constar a identificação do depositante e os códigos identificadores presentes no formulário de fls. 731.

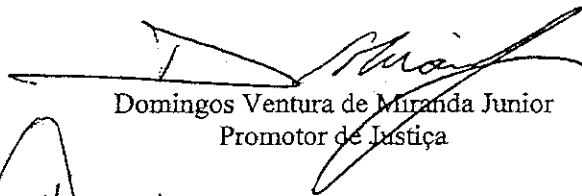
DOS MEIOS DE PROVA

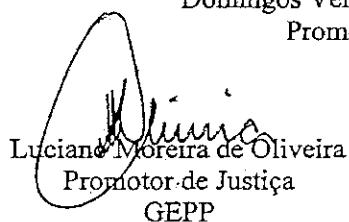
O Ministério Público requer a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, em especial, a realização de perícias, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, conforme especificação que será realizada em momento processual oportuno no curso da ação.

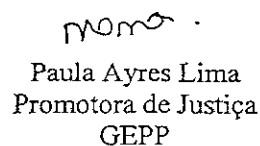
DO VALOR DA CAUSA

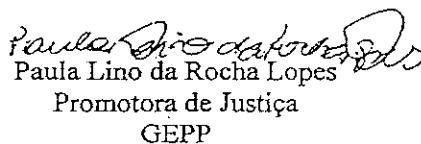
Atribui-se à causa o valor de R\$8.194.021,14 (oito milhões, cento e noventa e quatro mil, vinte e um reais e quatorze centavos), valor total dos pedidos de natureza patrimonial.

Belo Horizonte/Ouro Preto, 23 de agosto de 2016.


Domingos Ventura de Miranda Junior
Promotor de Justiça


Luciane Moreira de Oliveira
Promotor de Justiça
GEPP


Paula Ayres Lima
Promotora de Justiça
GEPP


Paula Lino da Rocha Lopes
Promotora de Justiça
GEPP


William Garcia Pinto Coelho
Promotor de Justiça
GEPP

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Ouro Preto
1ª Vara Cível



AUTOS N.º: 0461.16.003089-0

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública para apuração de ato de improbidade administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor dos Réus JOSÉ LEANDRO FILHO (01), ELIS REGINA SILVA PROFETA (02), DAVI BARBOSA OLIVEIRA (03), EDILSON DELANO DA SILVA (04), EDUARDO EVANGELISTA FERREIRA (05), GERALDO DE PAULA VARGAS (06), FLAVIANO NARDY LANA (07), JÚLIO CÉSAR RIBEIRO REIS (08), ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS (09), KLEYTON PEREIRA (10), DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA (11), SÉRGIO LUIZ DOBSCHA DA SILVA (12), CONSTRUTORA CONTORNO (13), AFRÂNIO HAROLDO DE MIRANDA (14) e ROSANA APARECIDA FERREIRA NUNES (15) todos qualificados, objetivando a condenação dos Requeridos nas sanções impostas na Lei 8.249/92, sob o argumento, em síntese, que o Primeiro Requerido, no uso de suas atribuições e na condição de chefe do Executivo Municipal, em conluio com os demais Réus atentaram contra os princípios da administração pública ao fraudarem procedimento licitatório de concorrência pública com o nítido propósito de causarem prejuízo ao erário e, por corolário, enriqueceram ilicitamente.

Aponta as ilegalidades da licitação na modalidade de registro de preços n.º.: 003/2013 cujo objeto seria a “contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de implantação de infraestrutura urbana de pavimentação, incluindo drenagem pluvial e saneamento básico nos distritos de Cachoeira do Campo e Santo Antônio do Leite”

Sustenta a inadequação da modalidade do procedimento licitatório escolhido (registro de preços), em razão da complexidade do objeto da contratação. Afirma que o instrumento convocatório, desprovido de qualquer projeto ou planta, sequer indicou quais as ruas seriam contempladas com a pavimentação. Aponta cláusula restritiva da livre concorrência, ao vedar a participação de empresas que não possuíam usina de asfalto ou carta/declaração de empresa fornecedora de insumos localizada no Município de Ouro Preto ou região metropolitana de Belo Horizonte, em ofensa ao princípio da competitividade. Por fim, argumenta que a décima primeira e décima terceira requeridas, em liame subjetivo, atuaram de forma a burlar a legislação e beneficiar-se com a consagração da empresa DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, vencedora do certame. Descreve, derradeiramente, a conduta de cada um dos réus para a prática do ato ímprobo requerendo.

Requer, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos Requeridos (JOSÉ LEANDRO FILHO, EDILSON DELANO DA SILVA, GERALDO DE PAULA VARGAS, FLAVIANO NARDY LANA, JÚLIO CÉSAR RIBEIRO REIS, ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS, KLEYTON PEREIRA, DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, SÉRGIO LUIZ DOBSCHA DA SILVA e ROSANA APARECIDA FERREIRA NUNES) devendo recair sobre o patrimônio dos Réus de modo suficiente a garantir o eventual prejuízo ao erário, acrescentando-se, ainda, o valor da multa civil.

Pugna, ainda, liminarmente, pelo afastamento do cargo do nono requerido, ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS, uma vez que, ocupante de cargo efetivo da municipalidade e no exercício da função de engenheiro encarregado na fiscalização de obras poderá inviabilizar a instrução e dificultar a colheita de provas.

O caderno processual veio instruído com o Inquérito Civil (ff. 82/4.937)

Decido.



Afirma o Ministério Público, que o Primeiro Réu, na qualidade de Prefeito de Ouro Preto, autorizou a abertura de procedimento licitatório para “contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de implantação de infraestrutura urbana de pavimentação, incluindo drenagem pluvial e saneamento básico nos distritos de Cachoeira do Campo e Santo Antônio do Leite” e com desígnio conspiratório com os demais réus, agiram de forma a fraudar a lei e beneficiar-se em prejuízo ao erário municipal.

DA PLAUSABILIDADE DO DIREITO – Da Inadequação da Modalidade Licitatória.

Não se desconhece e tampouco é preciso maiores comentários que a licitação é um procedimento administrativo que possui como finalidade viabilizar a contratação mais vantajosa à Administração Pública e a promoção do desenvolvimento sustentável, de modo a assegurar ao administrado a oportunidade de concorrer, em igualdade de condições, com os demais interessados observados, além dos princípios expressos no texto constitucional (artigo 37, CF/88), aqueles inseridos no texto normativo infraconstitucional (artigo 3º Lei 8.666/93).

Por outro lado, de igual modo, também não se olvida, que o registro de preços, modalidade de procedimento licitatório, é aquela em que o poder público licita com a finalidade de registrar os preços para eventual contratação posterior. É utilizado quando a Administração entende que um bem ou serviço é adquirido com muita frequência e, por isso, tem interesse em deixar um registro, no órgão, com o eventual fornecedor deste bem ou serviço.

Desse modo, considerando que o registro de preços tem por finalidade uma demanda administrativa futura, cuja ocorrência é sabida, mas cujas exigências exatas apenas se afiguram em momento posterior, salta aos olhos a inadequação do procedimento para “contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de infraestrutura urbana de pavimentação”, objeto da licitação em apreço (ff. 86/87 – 1º Volume).

Todavia, o esdrúxulo equívoco da administração pública, não implica dizer, por si só, que todos os agentes públicos, que nessa qualidade, participaram da licitação agiram de forma a beneficiar-se e enriquecerem licitamente, é preciso analisar a conduta de cada um, a fim de apreciar o pleito liminar.

Nesse momento, cabe perquirir a plausibilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo de modo a aferir a possibilidade de deferimento da tutela de urgência pleiteada (indisponibilidade de bens e afastamento do cargo).

Da conduta dos Réus.

O autor enumera, de forma pormenorizada, os atos e/ou omissões de cada um dos corréus que contribuíram para a prática do ato ímprobo.

1º Réu: JOSÉ LEANDRO FILHO

O Réu ocupava cargo de Prefeito e no caso *sub judicie*, indubitável, pelo menos nessa fase de cognição sumária, a participação do agente político nas fases do certame, ao realizar pagamentos, homologar o procedimento, emitir nota de empenho, onerando o ente público municipal. Os documentos que acompanham o inquérito civil são fartos nesse sentido, especialmente a homologação e

adjudicação do objeto da concorrência pública assinado pelo Chefe do Executivo Municipal à f. 694 (4º Volume).



4º Réu: EDILSON DELANO DA SILVA

Edilson Delano da Silva, conforme infere-se à f. 87 (Primeiro Volume) exercia a função de assessor especial da licitação responsável pelo preenchimento da especificação e justificativa da contratação.

Como dito acima, um dos pontos que recai a ilegalidade do edital sustentada pelo *parquet* é a cláusula de exigência da empresa licitante possuir usina de asfalto ou carta declaração de empresa fornecedora localizada no Município de Ouro Preto ou região metropolitana de Belo Horizonte.

Nesse ponto o edital foi impugnado por outras empresas licitantes (ff. 194/200 – Primeiro Volume) que não lograram êxito recursal em razão da justificativa exarada pelo demandante, nos termos do parecer de ff. 165/169 (primeiro volume).

Ora! Não se desconhece que a administração pública possa adotar critérios para comprovação da capacidade técnica e/ou operacional dos licitantes, contudo, a exigência de que a usina de asfalto seja localizada em outro Preto ou em Região Metropolitana de Belo Horizonte é, no mínimo, tendencioso, notadamente por excluir eventuais licitantes que encontram-se em Municípios próximos, para não se dizer ilegal à inteligência do artigo 30, §5º da Lei 8.666/90, *in verbis*:

§5º—É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação

Sobre o tema, é a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EMPRESA LICITANTE. EQUIPE TÉCNICA. VIOLAÇÃO AO ITEM 9.7.3.2 DO EDITAL. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO OUTRO LICITANTE ESTARIA COM O PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO §5º, DO ART. 30, DA LEI N. 8.666/93. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - É de sabença geral que para a concessão de medida in itinere em ação cautelar, mister se mostra a demonstração dos seus requisitos, quais sejam: fumaça do bom direito e perigo da demora, o que não restou evidenciado no caso dos autos. II - Nos termos do item 9.7.3.2 da Concorrência Pública n. 006/2012 da BHTRANS, "o condutor que figurar em mais de uma equipe técnica das propostas conferidas e validadas será excluído de todas as listas em que figurar, juntamente com a pontuação a ele correspondente". III - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação (§5º, do art. 30, da Lei n. 8.666/93). (TJMG-Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.198077-3/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2013, publicação da súmula em 04/10/2013 - destaques)

6º Réu: GERALDO DE PAULA VARGAS, 7º Réu: FLAVIANO NARDY LANA e 8º Réu: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO REIS



Aqui, todos os réus figuraram em algum momento do procedimento licitatório como Secretário Municipal de Obras e, em razão disso, de igual modo, ordenaram despesas e nota de empenho.

O Réu Geraldo de Paula Vargas, representante do Município na celebração do primeiro contrato administrativo firmado entre as partes (ff. 673/680 – 4º Volume), subscreveu as solicitações de pagamento da empresa vencedora do certame, conforme infere-se à f. 2.733 e f. 2.916 (14º Volume).

O Réu Flaviano Nardy Lana, a seu turno,

Finalmente, o Réu Júlio César Ribeiro Reis

9º Réu: ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS

A conduta praticada pelo Réu ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS será discriminada posteriormente, ao final da decisão, porquanto cumulado o pedido de indisponibilidade de seus bens com afastamento do cargo.

10º Réu: KLEYTON PEREIRA

O Ministério Público imputa responsabilidade ao Réu Kleyton Pereira, Procurador Geral do Município, sob o fundamento de que quando da instauração do procedimento administrativo que visava o pagamento de indenização a construtora DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA subscreveu parecer favorável a homologação de pagamento de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

Referido processo administrativo, instrumentalizado pelo nº.: 007/2014 inicia-se à f. 4.509 do 12º volume dos autos.

11º Réu: DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e 12º Réu: SÉRGIO LUIZ DOBSCHA DA SILVA (representante legal).

As consequências advindas da adoção de procedimento de licitação incorreto, com apenas duas candidatas habilitadas, sugere o direcionamento do certame a empresa vencedora.

Ademais, por tudo que já foi exposto, decerto, inquestionável, que o procedimento licitatório “de cartas marcadas” consagrando-se a Ré DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA como vencedora faz com que a disponibilidade alcance não só a pessoa jurídica, mas os bens de seu representante legal, também beneficiário com a prática do ato ímprobo.

15ª Ré: ROSANA APARECIDA FERREIRA NUNES

A última ré na qualidade de superintendente de Infraestrutura atestou por meio do parecer técnico de f. 656 (4º Volume) que “a proposta apresentada pela vencedora do certame foi deferida, apresentando preços compatíveis com os de mercado. Tanto a planilha orçamentária quanto o cronograma físico financeiro estão corretos”, enquanto o laudo apresentado pelos peritos do Ministério Público concluiu que “os preços praticados estão 18,38% maiores que os referenciais de mercado. Este percentual corresponde a um superfaturamento no valor de R\$ 292.106,20”, conforme infere-se à f. 1.811 – 9º Volume.

Assim, contata-se também, em sede de Juízo perfunctório, o superfaturamento da execução do contrato gerando prejuízo ao erário.

DO PERIGO DE DANO – Da medida de



É de se destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é indispensável a presença de conduta dolosa do Agente Público para a configuração de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios da Administração Pública, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, em razão da amplitude da sua aplicação, somente admitindo-se a forma culposa quando se tratar de ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, qual seja, aquele que importe lesão ao erário (2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.526.589-ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015).

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, leciona:

A rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há que se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei, como se verá no item subsequente.

(...).

O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além do mais, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção

Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham o mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins". (Direito Administrativo. 28ª ed. - São Paulo : Atlas, 2015, p. 988-990).

Vale dizer que para a **condenação** dos réus nas sanções impostas pela lei 8.249/92, imperioso apreciar o ânimo psicológico do agente (dolo/culpa), que será devidamente perquirido quando da instrução probatória, oportunizado aos Réus, todos os meios de defesa. O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica nessa fase de juízo prelibatório, já que nesse momento, exige-se apenas indícios que evidenciam o ato ímprobo e o prejuízo ao erário.

Assim, sem embargo da necessidade da prévia notificação dos réus para processamento da ação de improbidade administrativa, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, afigura-se cabível a concessão da liminar *'inaudita altera pars'* do pedido de indisponibilidade de bens, quando demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito, independentemente da comprovação da dilapidação patrimonial pelos envolvidos.

Nesse sentido, cito a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO



LIMINAR - INDISPONIBILIDADE DE BENS - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO - REQUISITOS PRESENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - A medida cautelar é um instrumento para resguardar a eficácia do provimento final da demanda e tem como requisitos: o *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito invocado, e o *periculum in mora*, que é o risco de dano em aguardar o provimento final.- Para que seja decretada a indisponibilidade de bens em sede liminar de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, conforme entendimento do Colendo STJ é suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora* implícito no comando legal, uma vez que decorre da própria necessidade de acautelar os meios de ressarcimento do erário que sofreu o dano. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0330.15.001486-9/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO) , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2016, publicação da súmula em 17/05/2016).

Implica dizer que para o deferimento da liminar em contendo basta que haja fortes indícios da conduta ímproba praticada pelos réus, já que o *periculum in mora* decorre da própria exegese do artigo 7º da Lei 8.429/92, em estrita observância ao disposto no artigo 37, §4º da Constituição federal.

Destarte, em cotejo com as provas produzidas no inquérito, sobretudo em razão do notório interesse jurídico que reveste a demanda, entendo que estão suficientemente presentes fortes indícios do ato de improbidade administrativa de modo a deferir o pedido de indisponibilidade de bens em desfavor dos Réus. Isso porque

O valor da indisponibilidade dos bens refere-se

dano, estimados pelos elementos constantes dos autos, somada à possível multa civil como sanção autônoma, conforme jurisprudência do c. STJ (AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012.)

Há de se guardar ainda proporcionalidade entre a medida, no sentido de que possa alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário e seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo.

Do pedido de afastamento do cargo do 9º requerido - ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS.

O pedido de afastamento do cargo do 9º Requerido pertencente ao quadro de servidor efetivo do Município de Ouro Preto, exercendo a função de engenheiro civil e fiscal de obras, se fundamenta que, nessa qualidade, poderá obstruir a instrução processual de modo a destruir ou dificultar a colheita de prova.

O artigo 20, parágrafo único da Lei 8.429/92 prevê a possibilidade de afastamento do agente público quando a medida se fizer necessária à instrução processual, cite-se:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

No caso em exame, o Ministério Público afirma que o



procedimento licitatório e que, inobstante outros réus também exerçam função pública, o demandado é lotado na secretaria municipal de obras, o que faz com que tenha acesso amplo e irrestrito a todos os documentos envolvendo a contratação de serviços.

Afirma, que nessa condição o requerido passou a “fabricar documentos falsos”. Descreve, que por reiteradas vezes requisitou, sem sucesso, ao primeiro e nono réus a apresentação de nota de empenho e demais documentos referentes a pagamentos em favor da ganhadora do certame, mas só lhe foi apresentado em data futura, após o conluio do réu com a décima primeira requerida para falsificarem o documento. Corroborar a assertiva com a interceptação telefônica entre os corréus colacionada à f. 75 e abaixo transcrita:

“Homem pergunta a Abílio se aquele relatório de memória de cálculo está pronto. Homem diz que se trata daquele relatório fotográfico da área de Cachoeira do Campo....Homem diz que no processo administrativo só está o relatório fotográfico e memória de cálculo das mediações, que o parecer do Abílio, da Comissão, não está, que foi nisso que o advogado uma folha e disse que tem uma falha grave nisso, que os funcionários da prefeitura tem que consertar, porque se o Ministério Público nomear engenheiros para conferir aquilo, Homem tem que estar com os relatórios prontos para entregar para os caras....Homem pergunta até que horas Abílio estará na Secretaria de Obras, pois não é bom conversar sobre essas coisas lá, ficam todos escutando. Homem diz que quer conversar com Abílio sobre isso. Homem diz que a DIMINAS ainda não tem esses documentos”.

A interceptação telefônica datada de 24/08/2015 possui como interlocutor o Réu ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS cujo diálogo deu em um celular registrado em nome de DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA às ff 2158/2200

especificamente à f. 2.194 do 11º Volume, e não se chega a conclusão diversa que tinham o nítido propósito de elaborarem o documento até então não apresentado. Digo isso porque, por diversas vezes o Autor tentou sem êxito obter o documento que comprovasse a realização e, inobstante a última medição do serviço tenha ocorrido em outubro de 2014, infere-se da conversa que naquela data (24/08/2015) ainda não o possuíam, embora tivessem recebido a contraprestação pecuniária e, repentinamente, no dia 09/09/2015 foi apresentado perante a promotoria, cópia escaneada e gravada em mídia digital de todas as medições relativas as obras advindas da concorrência pública ora em exame, conforme infere-se às ff. 1.491/1493 do 8º Volume.

Ademais, cabe ainda destacar que quando deflagrado o procedimento administrativo perante a municipalidade para apurar possibilidade de indenização à empresa vencedora do certame por eventuais serviços prestados, o requerido, desprezando toda a documentação carreada que indicava que o serviço não foi realizado, conforme documento subscritos por outros engenheiros, subscreveu sozinho documento atestando que os materiais questionados foram utilizados e serviços realizados.

Assim, entendo que o afastamento do demandado de suas funções é necessário e conveniente a regular instrução do processo, na medida em que a sua conduta prova que está criando embaraços a atividade instrutória do feito, valendo-se das condições e prerrogativas que a ocupação do cargo lhe oportuniza para inviabilizar a instrução e dificultar a colheita de prova, o que impõe o seu afastamento.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE PÚBLICO DO CARGO DE PREFEITO - PARÁGRAFO ÚNICO



PERICULUM IN MORA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - INDÍCIOS SUFICIENTES DE EMBARAÇOS NA COLHEITA DE PROVAS - PRAZO FIXADO DE 180 DIAS - RAZOABILIDADE - TUTELA CAUTELAR CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. - O parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92 ressalva a hipótese de afastamento cautelar do agente público do cargo ou função quando houver riscos à instrução processual, cujo deferimento é condicionado à presença do fumus boni iuris e o periculum in mora. - Verificando-se, na hipótese, a presença de indícios satisfatórios de interferência concreta de forma a embaraçar o esclarecimento dos fatos investigados, deve ser mantida a decisão que concedeu a cautela para afastar o agente público do cargo de Prefeito, a fim de se preservar a correta instrução processual. - O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o afastamento do agente público em questão tem sido hodiernamente utilizado como referência em casos semelhantes, e atende, por ora, à finalidade da cautela pretendida. - Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0555.14.001528-3/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/0016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Quanto ao prazo que deve subsistir o afastamento, diante a omissão legislativa, curvo-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que deve perdurar, a princípio, por 180 (cento e oitenta) dias, prazo razoável para instrução probatória.

Outrossim, por tratar-se de medida acautelatória sem qualquer cunho punitivo e diante da imperatividade da Lei (artigo 20, parágrafo único), não há prejuízo da remuneração com o afastamento.

Conclusão:

Diante do exposto, defiro o pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos:

A) Segue, em anexo, indisponibilidade de bens incluída junto ao CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de bens.

B) Segue, ainda, impedimento de transferência dos veículos cadastrados em nome dos Réus, via sistema Renajud, e bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.

C) Intime-se o Ministério Público para apresentar o número do CPF do 7º e 8º Réus.

Determino o regular andamento do feito, na seguinte forma:

1. Expeça-se mandado de afastamento do cargo e de suas respectivas funções em desfavor de ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou ulterior manifestação deste Juízo, sem prejuízo de sua remuneração.

1.1- Comunique-se à Secretaria de Recursos Humanos do Município de Ouro Preto.

2. Notifiquem-se os Réus para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

3. Notifique-se o Município de Ouro Preto.

4. Em seguida, ao Ministério Público.

5. Cumpridas as diligências supra, façam-me os autos conclusos para deliberação.

6. Intimem-se às partes da presente decisão.

7. Dê-se publicidade através do sistema "RUPE".



ATENÇÃO À SRA. ESCRIVÃ: Em razão da complexidade da causa e natureza da demanda, aliado ao grandioso volume de documentos que acompanham a inicial (4.937 folhas) fazendo com que os autos já constem com 24 (vinte e quatro) volumes, antes mesmo do recebimento da inicial, **determino** que qualquer documento (mandado, petição, ofício, etc.) a ser juntado seja **imediatamente COMUNICADO A ESTA MAGISTRADA**, para cadastro interno e conferência a fim de verificar a duplicidade de documentos, de modo a facilitar a prática dos demais atos processuais e garantir o regular andamento do feito de forma célere.

SALIENTO ÀS PARTES que a juntada de documentos já constantes nos autos será tomada como tentativa de tumulto processual, fazendo incidir as punições pertinentes.

Ouro Preto, 31 de outubro de 2016

Elaine de Campos Freitas
Juíza de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Ouro Preto
1ª Vara Cível



AUTOS N.º: 0461.16.003089-0

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública para apuração de ato de improbidade administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor dos Réus JOSÉ LEANDRO FILHO (01), ELIS REGINA SILVA PROFETA (02), DAVI BARBOSA OLIVEIRA (03), EDILSON DELANO DA SILVA (04), EDUARDO EVANGELISTA FERREIRA (05), GERALDO DE PAULA VARGAS (06), FLAVIANO NARDY LANA (07), JÚLIO CÉSAR RIBEIRO REIS (08), ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS (09), KLEYTON PEREIRA (10), DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA (11), SÉRGIO LUIZ DOBSCHA DA SILVA (12), CONSTRUTORA CONTORNO (13), AFRÂNIO HAROLDO DE MIRANDA (14) e ROSANA APARECIDA FERREIRA NUNES (15) todos qualificados, objetivando a condenação dos Requeridos nas sanções impostas na Lei 8.249/92, sob o argumento, em síntese, que o Primeiro Requerido, no uso de suas atribuições e na condição de chefe do Executivo Municipal, em conluio com os demais Réus atentaram contra os princípios da administração pública ao fraudarem procedimento licitatório de concorrência pública com o nítido propósito de causarem prejuízo ao erário e, por corolário, enriqueceram ilicitamente.

Aponta as ilegalidades da licitação na modalidade de registro de preços n.º: 003/2013 cujo objeto seria a "contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de implantação de infraestrutura urbana de pavimentação, incluindo drenagem pluvial e

saneamento básico nos distritos de Cachoeira do Campo e Santo Antônio do Leite”.

Sustenta a inadequação da modalidade do procedimento licitatório escolhido (registro de preços), em razão da complexidade do objeto da contratação. Afirma que o instrumento convocatório, desprovido de qualquer projeto ou planta, sequer indicou quais as ruas seriam contempladas com a pavimentação. Aponta cláusula restritiva da livre concorrência, ao vedar a participação de empresas que não possuíam usina de asfalto ou carta/declaração de empresa fornecedora de insumos localizada no Município de Ouro Preto ou região metropolitana de Belo Horizonte, em ofensa ao princípio da competitividade. Por fim, argumenta que a décima primeira e décima terceira requeridas, em liame subjetivo, atuaram de forma a burlar a legislação e beneficiar-se com a consagração da empresa DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, vencedora do certame. Descreve, derradeiramente, a conduta de cada um dos réus para a prática do ato ímprobo.

Requer, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos Requeridos (JOSÉ LEANDRO FILHO, EDILSON DELANO DA SILVA, GERALDO DE PAULA VARGAS, FLAVIANO NARDY LANA, JÚLIO CÉSAR RIBEIRO REIS, ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS, KLEYTON PEREIRA, DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, SÉRGIO LUIZ DOBSCHA DA SILVA e ROSANA APARECIDA FERREIRA NUNES) devendo recair sobre o patrimônio dos Réus de modo suficiente a garantir o eventual prejuízo ao erário, acrescentando-se, ainda, o valor da multa civil.

Pugna, ainda, liminarmente, pelo afastamento do cargo do nono requerido, ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS, uma vez que, ocupante de cargo efetivo da municipalidade e no exercício da função de



engenheiro encarregado na fiscalização de obras poderá inviabilizar a instrução e dificultar a colheita de provas.

O caderno processual veio instruído com o Inquérito Civil (ff. 82/4.937)

Decido.

Afirma o Ministério Público, que o Primeiro Réu, na qualidade de Prefeito de Ouro Preto, autorizou a abertura de procedimento licitatório para “contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de implantação de infraestrutura urbana de pavimentação, incluindo drenagem pluvial e saneamento básico nos distritos de Cachoeira do Campo e Santo Antônio do Leite” e com desígnio conspiratório com os demais réus, agiram de forma a fraudar a lei e beneficiar-se em prejuízo ao erário municipal.

DA PLAUSABILIDADE DO DIREITO – Da Inadequação da Modalidade Licitatória.

Não se desconhece e tampouco é preciso maiores comentários que a licitação é um procedimento administrativo que possui como finalidade viabilizar a contratação mais vantajosa à Administração Pública e a promoção do desenvolvimento sustentável, de modo a assegurar ao administrado a oportunidade de concorrer, em igualdade de condições, com os demais interessados observados, além dos princípios expressos no texto constitucional (artigo 37, CF/88), aqueles inseridos no texto normativo infraconstitucional (artigo 3º Lei 8.666/93).

Por outro lado, de igual modo, também não se olvida, que o registro de preços, modalidade de procedimento licitatório, é aquela em que o poder público licita com a finalidade de registrar os

preços para eventual contratação posterior. É utilizado quando a Administração entende que um bem ou serviço é adquirido com muita frequência e, por isso, tem interesse em deixar um registro, no órgão, com o eventual fornecedor deste bem ou serviço.

Desse modo, considerando que o registro de preços tem por finalidade uma demanda administrativa futura, cuja ocorrência é sabida, mas cujas exigências exatas apenas se afiguram em momento posterior, salta aos olhos a inadequação do procedimento para “contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de infraestrutura urbana de pavimentação”, objeto da licitação em apreço (ff. 86/87 – 1º Volume).

Todavia, o esdrúxulo equívoco da administração pública, não implica dizer, por si só, que todos os agentes públicos, que nessa qualidade, participaram da licitação agiram de forma a beneficiar-se e enriquecerem licitamente, é preciso analisar a conduta de cada um, a fim de apreciar o pleito liminar.

Da conduta dos Réus.

1º Réu: JOSÉ LEANDRO FILHO

O Réu ocupava cargo de Prefeito e no caso *sub judice*, indubitável, pelo menos nessa fase de cognição sumária, a participação do agente político nas fases do certame, ao realizar pagamentos, homologar o procedimento, emitir nota de empenho, onerando o ente público municipal. Os documentos que acompanham o inquérito civil são fartos nesse sentido, especialmente a homologação e adjudicação do objeto da concorrência pública assinado pelo Chefe do Executivo Municipal à f. 694 (4º Volume).

4º Réu: EDILSON DELANO DA SILVA



Edilson Delano da Silva, conforme se infere à f. 87 (Primeiro Volume) exercia a função de assessor especial da licitação responsável pelo preenchimento da especificação e justificativa da contratação.

Como dito acima, um dos pontos que recai a ilegalidade do edital sustentada pelo *parquet* é a cláusula de exigência da empresa licitante possuir usina de asfalto ou carta declaração de empresa fornecedora localizada no Município de Ouro Preto ou região metropolitana de Belo Horizonte.

Nesse ponto o edital foi impugnado por outras empresas licitantes (ff. 194/200 – Primeiro Volume) que não lograram êxito recursal em razão da justificativa exarada pelo demandante, nos termos do parecer de ff. 165/169 (primeiro volume).

Ora! Não se desconhece que a administração pública possa adotar critérios para comprovação da capacidade técnica e/ou operacional dos licitantes, contudo, a exigência de que a usina de asfalto seja localizada em Ouro Preto ou em Região Metropolitana de Belo Horizonte é, no mínimo, tendencioso, notadamente por excluir eventuais licitantes que se encontram em Municípios próximos, para não se dizer ilegal à inteligência do artigo 30, §5º da Lei 8.666/90, *in verbis*:

§5º—É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação

6º Réu: GERALDO DE PAULA VARGAS, 7º Réu: FLAVIANO NARDY LANA e 8º Réu: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO REIS

Aqui, todos os réus figuraram em algum momento do procedimento licitatório como Secretário Municipal de Obras e, em razão disso, de igual modo, ordenaram despesas e nota de empenho.

9º Réu: ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS

A conduta praticada pelo Réu ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS será discriminada posteriormente, ao final da decisão, porquanto cumulado o pedido de indisponibilidade de seus bens com afastamento do cargo.

10º Réu: KLEYTON PEREIRA

O Ministério Público imputa responsabilidade ao Réu Kleyton Pereira, Procurador Geral do Município, sob o fundamento de que quando da instauração do procedimento administrativo que visava o pagamento de indenização a construtora DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA subscreveu parecer favorável a homologação de pagamento de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

Referido processo administrativo, instrumentalizado pelo nº.: 007/2014 inicia-se à f. 4.509 do 12º volume dos autos.

11º Réu: DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e 12º Réu: SÉRGIO LUIZ DOBSCHA DA SILVA (representante legal).

As consequências advindas da adoção de procedimento de licitação incorreto, com apenas duas candidatas habilitadas, sugere o direcionamento do certame a empresa vencedora.



Ademais, por tudo que já foi exposto, decerto, inquestionável, que o procedimento licitatório “de cartas marcadas” consagrando-se a Ré DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA como vencedora faz com que a indisponibilidade alcance não só a pessoa jurídica, mas os bens de seu representante legal, também beneficiário com a prática do ato.

15ª Ré: ROSANA APARECIDA FERREIRA NUNES

A última ré na qualidade de superintendente de Infraestrutura atestou por meio do parecer técnico de f. 656 (4º Volume) que “a proposta apresentada pela vencedora do certame foi deferida, apresentando preços compatíveis com os de mercado. Tanto a planilha orçamentária quanto o cronograma físico financeiro estão corretos”, enquanto o laudo apresentado pelos peritos do Ministério Público concluiu que “os preços praticados estão 18,38% maiores que os referenciais de mercado. Este percentual corresponde a um superfaturamento no valor de R\$ 292.106,20”, conforme infere-se à f. 1.811 – 9º Volume.

Assim, contata-se também, em sede de Juízo perfunctório, o superfaturamento da execução do contrato gerando prejuízo ao erário.

DO PERIGO DE DANO – Da medida de indisponibilidade de bens

É de se destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é indispensável a presença de conduta dolosa do Agente Público para a configuração de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios da Administração Pública, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, em razão da amplitude da sua aplicação,

somente admitindo-se a forma culposa quando se tratar de ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, qual seja, aquele que importe lesão ao erário (2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.526.589-ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015).

Sobre o tema, Maria Sylvania Zanella Di Pietro, leciona:

A rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há que se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei, como se verá no item subsequente.

(...).

O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além do mais, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o



objetivo foi o de punir infrações que tenham o mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins". (Direito Administrativo. 28ª ed. - São Paulo : Atlas, 2015, p. 988-990).

Vale dizer que para a **condenação** dos réus nas sanções impostas pela lei 8.249/92, imperioso apreciar o ânimo psicológico do agente (dolo/culpa), que será devidamente perquirido quando da instrução probatória, oportunizado aos Réus, todos os meios de defesa. O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica nessa fase de juízo prelibatório, já que nesse momento, exige-se apenas indícios que evidenciam o ato ímprobo e o prejuízo ao erário.

Assim, sem embargo da necessidade da prévia notificação dos réus para processamento da ação de improbidade administrativa, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, afigura-se cabível a concessão da liminar '*inaudita altera pars*' do pedido de indisponibilidade de bens, quando demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito, independentemente da comprovação da dilapidação patrimonial pelos envolvidos.

Implica dizer que para o deferimento da liminar em contendo basta que haja fortes indícios da conduta ímproba praticada pelos réus, já que o *periculum in mora* decorre da própria exegese do artigo 7º da Lei 8.429/92, em estrita observância ao disposto no artigo 37, §4º da Constituição federal.

Destarte, em cotejo com as provas produzidas no inquérito, sobretudo em razão do notório interesse jurídico que reveste a demanda, entendo que estão suficientemente presentes fortes indícios do ato de improbidade administrativa de modo a deferir o pedido de indisponibilidade de bens em desfavor dos Réus.

O valor da indisponibilidade dos bens refere-se àqueles valores que se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, estimados pelos elementos constantes dos autos, somada à possível multa civil como sanção autônoma, conforme jurisprudência do c. STJ (AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012.)

Há de se guardar ainda proporcionalidade entre a medida, no sentido de que possa alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário e seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo.

Do pedido de afastamento do cargo do 9º requerido - ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS.

O pedido de afastamento do cargo do 9º Requerido pertencente ao quadro de servidor efetivo do Município de Ouro Preto, exercendo a função de engenheiro civil e fiscal de obras, se fundamenta que, nessa qualidade, poderá obstruir a instrução processual de modo a destruir ou dificultar a colheita de prova.

O artigo 20, parágrafo único da Lei 8.429/92 prevê a possibilidade de afastamento do agente público quando a medida se fizer necessária à instrução processual, cite-se:



Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

No caso em exame, o Ministério Público afirma que o servidor ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS atuou em todas as fases do procedimento licitatório e que, inobstante outros réus também exerçam função pública, o demandado é lotado na secretaria municipal de obras, o que faz com que tenha acesso amplo e irrestrito a todos os documentos envolvendo a contratação de serviços.

Afirma que nessa condição o requerido passou a “fabricar documentos falsos”. Descreve, que por reiteradas vezes requisitou, sem sucesso, ao primeiro e nono réus a apresentação de nota de empenho e demais documentos referentes a pagamentos em favor da ganhadora do certame, mas só lhe foi apresentado em data futura, após o conluio do réu com a décima primeira requerida para falsificarem o documento. Corroborar a assertiva com a interceptação telefônica entre os corrêus colacionada à f. 75 e abaixo transcrita:

“Homem pergunta a Abílio se aquele relatório de memória de cálculo está pronto. Homem diz que se trata daquele relatório fotográfico da área de Cachoeira do Campo....Homem diz que no processo administrativo só está o relatório fotográfico e memória de cálculo das mediações, que o parecer do Abílio, da Comissão, não está, que foi nisso que o advogado uma folha e disse que tem uma falha grave nisso, que os funcionários da prefeitura tem que consertar, porque se o Ministério Público nomear engenheiros

para conferir aquilo, Homem tem que estar com os relatórios prontos para entregar para os caras....Homem pergunta até que horas Abílio estará na Secretaria de Obras, pois não é bom conversar sobre essas coisas lá, ficam todos escutando. Homem diz que quer conversar com Abílio sobre isso. Homem diz que a DIMINAS ainda não tem esses documentos”.

A interceptação telefônica datada de 24/08/2015 possui como interlocutor o Réu ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS cujo diálogo se deu em um celular registrado em nome de DIMINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, às ff. 2.158/2.209, especificamente à f. 2.194 do 11º Volume, e não se chega a conclusão diversa que tinham o nítido propósito de elaborarem o documento até então não apresentado. Digo isso porque, por diversas vezes o Autor tentou sem êxito obter o documento que comprovasse a realização e, inobstante a última medição do serviço tenha ocorrido em outubro de 2014, infere-se da conversa que naquela data (24/08/2015) ainda não o possuíam, embora tivessem recebido a contraprestação pecuniária e, repentinamente, no dia 09/09/2015 foi apresentado perante a promotoria, cópia escaneada e gravada em mídia digital de todas as medições relativas as obras advindas da concorrência pública ora em exame, conforme se infere às ff. 1.491/1493 do 8º Volume.

Ademais, cabe ainda destacar que quando deflagrado o procedimento administrativo perante a municipalidade para apurar possibilidade de indenização à empresa vencedora do certame por eventuais serviços prestados, o requerido, desprezando toda a documentação carreada que indicava que o serviço não foi realizado, conforme documento subscritos por outros engenheiros, subscreveu sozinho documento atestando que os materiais questionados foram utilizados e serviços realizados.



Assim, entendo que o afastamento do demandado de suas funções é necessário e conveniente a regular instrução do processo, na medida em que sua conduta prova que está criando embaraços a atividade instrutória do feito, valendo-se das condições e prerrogativas que a ocupação do cargo lhe oportuniza para inviabilizar a instrução e dificultar a colheita de prova, o que impõe o seu afastamento.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE PÚBLICO DO CARGO DE PREFEITO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 20 DA LEI 8.429/92 - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - INDÍCIOS SUFICIENTES DE EMBARAÇOS NA COLHEITA DE PROVAS - PRAZO FIXADO DE 180 DIAS - RAZOABILIDADE - TUTELA CAUTELAR CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. - O parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92 ressalva a hipótese de afastamento cautelar do agente público do cargo ou função quando houver riscos à instrução processual, cujo deferimento é condicionado à presença do fumus boni iuris e o periculum in mora. - Verificando-se, na hipótese, a presença de indícios satisfatórios de interferência concreta de forma a embaraçar o esclarecimento dos fatos investigados, deve ser mantida a decisão que concedeu a cautela para afastar o agente público do cargo de Prefeito, a fim de se preservar a correta instrução processual. - O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o afastamento do agente público em questão tem sido hodiernamente utilizado como referência em casos semelhantes, e atende, por ora, à finalidade da cautela pretendida. - Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0555.14.001528-3/001, Relator(a): Des.(a) Hilda

Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/0016, publicação da súmula em 10/05/2016).

Quanto ao prazo que deve subsistir o afastamento, diante a omissão legislativa, curvo-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que deve perdurar, a princípio, por 180 (cento e oitenta) dias, prazo razoável para instrução probatória.

Outrossim, por tratar-se de medida acautelatória sem qualquer cunho punitivo e diante da imperatividade da Lei (artigo 20, parágrafo único), não há prejuízo da remuneração com o afastamento.

Conclusão:

Diante do exposto, **defiro o pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos:**

A) Segue, em anexo, indisponibilidade de bens incluída junto ao CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de bens.

B) Segue, ainda, impedimento de transferência dos veículos cadastrados em nome dos Réus, via sistema Renajud, e bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.

C) Intime-se o Ministério Público para apresentar o número do CPF do 7º e 8º réus.

Determino o regular andamento do feito, na seguinte forma:

1. Expeça-se mandado de afastamento do cargo e de suas respectivas funções em desfavor de ABÍLIO ALVES BOASQUIVIS, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou ulterior manifestação deste Juízo, sem prejuízo de sua remuneração.



1.1- Comunique-se à Secretaria de Recursos Humanos do Município de Ouro Preto.

2. Notifiquem-se os Réus para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

3. Notifique-se o Município de Ouro Preto.

4. Em seguida, ao Ministério Público.

5. Cumpridas as diligências supra, façam-me os autos conclusos para deliberação.

6. Intimem-se às partes da presente decisão.

7. Dê-se publicidade através do sistema "RUPE".

SALIENTO ÀS PARTES que a juntada de documentos já constantes nos autos será tomada como tentativa de tumulto processual, fazendo incidir as punições pertinentes.

Ouro Preto, 03 de novembro de 2016

Elaine de Campos Freitas
Juíza de Direito